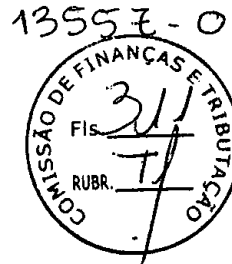




**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 419/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de maio de 2022.

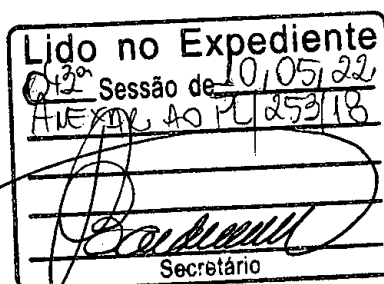
Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado, encaminho manifestações técnicas da Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) da Secretaria de Estado da Saúde (SES) acerca de 31 (trinta e uma) subemendas apresentadas pelo Deputado Bruno Souza à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, que "Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências".

Saliento que as manifestações foram realizadas pela SES com a finalidade de contribuir com o debate a respeito da redação final do aludido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 419_PL_0253.9_18_SES_subemendas
SES 09588/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Processo SES 00069588/2022

Dados da Autuação

Autuado em: 27/04/2022 às 13:41

Setor origem: SES/DIVS/GAB - Gabinete de Diretoria

Setor de competência: SCC/ASSEC - Assessoria do Secretário de Estado da Casa Civil

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Classe: Ofício sobre Assuntos Relacionados aos Serviços de Vigilância, Investigação e Controle de Riscos e Danos à Saúde

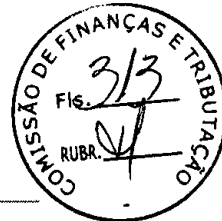
Assunto: Comunicações da Vigilância em Saúde

Detalhamento: PL 253.9/2018 - Encaminha pareceres técnicos acerca das subemendas referentes ao Projeto de Lei nº 253.9/2018, tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (que institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 11, V, da Emenda Substitutiva
Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº
0253.9/2018.

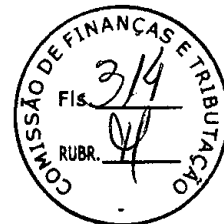
O art. 11, IV, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 11.

IV - identificar, avaliar e monitorar as condições de
saúde do trabalhador;”

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Normatizar e fiscalizar condições de saúde do trabalhador é competência privativa da União através do Ministério do Trabalho. Além disso, a Portaria 1.378/2013 estabelece as competências das Secretarias Estaduais de Saúde e Coordenação do Componente Estadual do Sistemas Nacionais de Saúde e Vigilância Sanitária, que não contempla as atividades de normatizar e fiscalizar que consta neste inciso.

CRFB:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Lei 9.649/98:

Art. 14. [...]

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

Decreto 10.854/21:

Art. 16. Compete exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, autoridades trabalhistas no exercício de suas atribuições legais, nos termos do disposto na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho e de saúde e segurança no trabalho.

Também destaca-se que o conflito de competência entre a DIVS e o Ministério do Trabalho vai além de distorções interpretativas do texto legal, tal conflito de atuação pode gerar burocracias e entraves adicionais à atividade empreendedora, uma vez que o empresário pode se ver diante de uma situação em que tenha que responder para dois órgãos distintos acerca do mesmo fato, o que não se justifica sob o ponto de vista da eficiência, da economicidade e dos demais princípios da administração pública.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Informação Nº 48/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que modifica o art. 11, V, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** a Subemenda Modificativa, conforme justificativas que seguem:

O anexo LXXIX da Portaria de Consolidação nº 5, que traz a Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador do SUS, especifica entre os seus objetivos: a "avaliação do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza", "intervir nos fatores determinantes de agravos à saúde da população trabalhadora visando eliminá-los ou, na sua impossibilidade, atenuá-los e controlá-los" e ainda "a fiscalização do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza, fazendo cumprir, com rigor, as normas e legislações existentes, nacionais ou mesmo internacionais quando relacionadas à promoção da saúde do trabalhador".

É necessário ressaltar também que o objeto de intervenção da Vigilância de Ambientes e Processos de Trabalho - VAPT é a promoção e prevenção da saúde de todos os trabalhadores, independente do seu tipo de vínculo, e por isso, é diferente daquele realizado pelos Auditores Fiscais do Trabalho, que se limita a observar o cumprimento das normas reguladoras e legislação trabalhista para os trabalhadores com vínculo de trabalho regido pela CLT.

O fundamento legal da discussão da competência do SUS em realizar as ações de VAPT está principalmente pautado no inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União de "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho" e no capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho que trata "da segurança e da medicina do trabalho" e assegura a competência exclusiva aos Auditores Fiscais do Trabalho, vinculados ao Ministério do Trabalho e Previdência para realizar inspeção em matéria de segurança e medicina do trabalho.

O cerne da questão está em diferenciar as atribuições relacionadas à inspeção do trabalho (fiscalizar irregularidades relacionadas a inobservância das normas de segurança do trabalho) daquelas relacionadas à inspeção sanitária em saúde do trabalhador. A Inspeção do Trabalho tem como matriz teórica o campo da Saúde Ocupacional que se diferencia do campo da Saúde do Trabalhador e, portanto, apresentam objetos diferentes. A Saúde do Trabalhador no SUS, mais do que proteger a força de trabalho através da determinação do cumprimento de normas de segurança e/ou limites normativos contratuais do trabalho, tem como intenção atuar na promoção da saúde, e prevenção de doenças e agravos, intervindo nos ambientes e processos de trabalho. É justamente nesse ponto que a Constituição de 1988 inova no tratamento dado à relação entre saúde e trabalho, por isso, diz Fernandes (2009): "Não se pode manter uma interpretação antiga diante de novos paradigmas trazidos pelo ordenamento constitucional. Por



isso, a expressão “inspeção do trabalho” deve ser interpretada de forma restrita se comparada à que se produzia anteriormente à atual Constituição. Se quisesse o legislador constitucional

(folha 02, da Informação Nº 48/2022/SES/DIVS/GAB)

albergar a saúde do trabalhador no âmbito da inspeção do trabalho realizada pelo MTE não a teria, por óbvio, deslocado para o campo do SUS.” Se prevalecesse o entendimento de que a ‘inspeção do trabalho’ inclui a saúde do trabalhador e a vigilância de ambientes e processos de trabalho, seria uma incongruência dentro do próprio texto constitucional, com o princípio da universalidade do SUS, pois a proteção à saúde dos trabalhadores seria limitada aos trabalhadores em regime celetista”. Tendo a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) definido o que seja saúde do trabalhador, não há como confundi-la com inspeção do trabalho, uma vez que a própria Constituição inseriu a inspeção do trabalho na competência privativa da União, enquanto conferiu às três esferas de governo competência para cuidar da saúde e assistência pública, tendo, coerentemente com os demais artigos, incluído no campo de incidência do SUS, a saúde do trabalhador. (SANTOS, 1996)

Além do mais, esse entendimento seria contraditório também com o princípio do SUS, inscrito no artigo 198 da Constituição, da descentralização com direção única em cada esfera de governo, e com o artigo 23, inciso II, que determina o cuidado à saúde como competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Outro ponto de discussão é sobre a competência legislativa. A Constituição Federal elenca competências exclusivas, que não podem ser delegadas ou suplementadas; competências privativas, que são delegáveis; competências concorrentes, onde os Estados e Distrito Federal podem suplementar legislação da União que tem a primazia de editar as normas gerais; e competências comuns, quando os entes podem elaborar normas em um mesmo campo de atuação. Nessa seara, o aparente conflito ocorre devido ao artigo 22 da CF/88 mencionar que é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho. Por outro lado, legislar sobre a defesa da saúde compete concorrentemente à União, aos estados (art. 24, inciso XII) e, suplementarmente, aos municípios (art. 30, inciso II). No entanto, ao se analisar a saúde do trabalhador de forma ampla é possível concluir que essa área está mais relacionada ao Direito à Saúde, e não ao Direito do Trabalho. Essa confusão normativa pode ser fruto da compreensão existente na Constituição anterior à de 1988, como nos mostra Fernandes, 2009: “[...] como no regime constitucional anterior, a saúde não possuía a abrangência e a força normativa como direito amplamente reconhecido de forma individual e social. A proteção à saúde do trabalhador encontrava-se inserida topicamente no âmbito do Direito do Trabalho, embora ontologicamente se constituíssem normas jurídicas componentes de Direito da Saúde, cuja evolução e ampliação deu-se com a Constituição Federal em vigor.”

Apesar da análise da Carta Magna e das legislações já citadas serem suficientes para subsidiar as ações de inspeção sanitária em saúde do trabalhador, há mais uma norma que vale a menção, o Decreto nº 7.602 de 2011 que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST). Essa política tem como objetivos promover a saúde e melhorar a qualidade de vida da população trabalhadora, bem como prevenir acidentes e danos à saúde decorrentes do trabalho, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho. E tem como princípios: a universalidade; a prevenção; a priorização de ações de promoção, proteção e prevenção, sem prejuízo das de assistência, reabilitação e reparação; o diálogo social e a integralidade. E ainda, as ações no âmbito dessa política devem obedecer às seguintes diretrizes: “a) inclusão de todos trabalhadores brasileiros no sistema nacional de promoção e proteção da saúde; b) harmonização da legislação e a articulação das ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador; c) adoção de medidas especiais para atividades laborais de alto risco d) estruturação de rede integrada de informações em saúde do trabalhador; e) promoção da implantação de sistemas e programas de gestão da segurança e saúde nos locais de trabalho; f) reestruturação da formação em saúde do trabalhador e em segurança no trabalho e o estímulo à capacitação e à



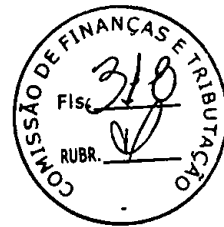
educação continuada de trabalhadores; e g) promoção de agenda integrada de estudos e pesquisas em segurança e saúde no trabalho; (BRASIL, 2011)

(folha 03, da Informação Nº 48/2022/SES/DIVS/GAB)

A PNSST evidencia a compreensão da saúde do trabalhador em um conceito ampliado em consonância com a interpretação do Sistema Único de Saúde sobre os processos saúde-doença. De acordo com a política, os responsáveis pela sua implementação e execução são “[...] os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, sem prejuízo da participação de outros órgãos e instituições que atuem na área”. E estabelece as competências de cada órgão, conforme os quadros abaixo:

“Compete ao Ministério da Saúde”

- a) fomentar a estruturação da atenção integral à saúde dos trabalhadores, envolvendo a promoção de ambientes e processos de trabalho saudáveis, o fortalecimento da vigilância de ambientes, processos e agravos relacionados ao trabalho, a assistência integral à saúde dos trabalhadores, reabilitação física e psicossocial e a adequação e ampliação da capacidade institucional;
- b) definir, em conjunto com as secretarias de saúde de Estados e Municípios, normas, parâmetros e indicadores para o acompanhamento das ações de saúde do trabalhador a serem desenvolvidas no Sistema Único de Saúde, segundo os respectivos níveis de complexidade destas ações;
- c) promover a revisão periódica da listagem oficial de doenças relacionadas ao trabalho;
- d) contribuir para a estruturação e operacionalização da rede integrada de informações em saúde do trabalhador;
- e) apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde do trabalhador;
- f) estimular o desenvolvimento de processos de capacitação de recursos humanos em saúde do trabalhador;
- g) promover a participação da comunidade na gestão das ações em saúde do trabalhador;



(folha 04, da Informação Nº 48/2022/SES/DIVS/GAB)

Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego"

- a) formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, bem como supervisionar e coordenar a execução das atividades relacionadas com a inspeção dos ambientes de trabalho e respectivas condições de trabalho;
- b) elaborar e revisar, em modelo tripartite, as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho;
- c) participar da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho, assim como da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho ;
- d) promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, propondo o seu aperfeiçoamento;
- e) acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à Organização Internacional do Trabalho - OIT, nos assuntos de sua área de competência;
- f) planejar, coordenar e orientar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador; e
- g) por intermédio da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO:
 - 1. elaborar estudos e pesquisas pertinentes aos problemas que afetam a segurança e saúde do trabalhador;
 - 2. produzir análises, avaliações e testes de medidas e métodos que visem à eliminação ou redução de riscos no trabalho, incluindo equipamentos de proteção coletiva e individual;
 - 3. desenvolver e executar ações educativas sobre temas relacionados com a melhoria das condições de trabalho nos aspectos de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho;
 - 4. difundir informações que contribuam para a proteção e promoção da saúde do trabalhador;
 - 5. contribuir com órgãos públicos e entidades civis para a proteção e promoção da saúde do trabalhador, incluindo a revisão e formulação de regulamentos, o planejamento e desenvolvimento de ações interinstitucionais; a realização de levantamentos para a identificação das causas de acidentes e doenças nos ambientes de trabalho; e
 - 6. estabelecer parcerias e intercâmbios técnicos com organismos e instituições afins, nacionais e internacionais, para fortalecer a atuação institucional, capacitar os



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



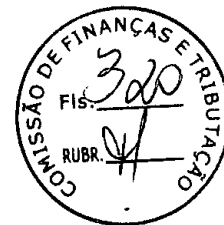
colaboradores e contribuir com a implementação de ações globais de organismos internacionais;

(folha 05, da Informação Nº 48/2022/SES/DIVS/GAB)

“Compete ao Ministério da Previdência”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



- a) subsidiar a formulação e a proposição de diretrizes e normas relativas à interseção entre as ações de segurança e saúde no trabalho e as ações de fiscalização e reconhecimento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;
- b) coordenar, acompanhar, avaliar e supervisionar as ações do Regime Geral de Previdência Social, bem como a política direcionada aos Regimes Próprios de Previdência Social, nas áreas que guardem inter-relação com a segurança e saúde dos trabalhadores;
- c) coordenar, acompanhar e supervisionar a atualização e a revisão dos Planos de Custeio e de Benefícios, relativamente a temas de sua área de competência;
- d) realizar estudos, pesquisas e propor ações formativas visando ao aprimoramento da legislação e das ações do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência Social, no âmbito de sua competência; e
- e) por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:
 - 1. realizar ações de reabilitação profissional; e
 - 2. avaliar a incapacidade laborativa para fins de concessão de benefícios previdenciários

Pelo exposto, evidencia-se que o conflito relacionado à competência de fiscalizar ambientes de trabalho não é pertinente, pois, por mais que as ações desenvolvidas no SUS e as realizadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho tenham semelhanças e confluam em determinados momentos, a inspeção sanitária em saúde do trabalhador considera o conceito ampliado de saúde buscando a integralidade da Atenção à Saúde, assegurando que se cumpra o dever constitucional do Estado, de garantir o direito à saúde da população, nesse caso dos trabalhadores, de maneira universal e igualitária, sem privilégios de qualquer espécie.

Portanto, somos de parecer contrário a modificação do art. 11, V, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Atenciosamente,

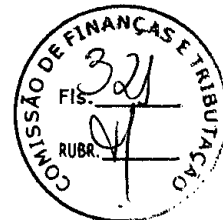
Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UYAI0301**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:27:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

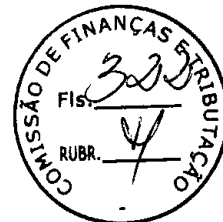
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI9VWUFJMDMwMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **UYAI0301** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**2. Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 12, *caput*, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

O art. 12, *caput*, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

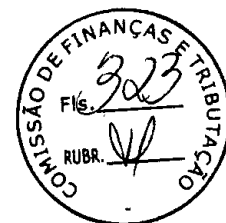
“Art. 12. É autoridade de vigilância sanitária, para os
efeitos deste Código e de seu regulamento, o servidor público de
nível superior ou médio, com capacitação específica na matéria
objeto da fiscalização, lotado no órgão de vigilância sanitária com
capacitação em cursos reconhecidos pela DIVS e com dedicação
exclusiva para exercer o poder de polícia administrativa no Estado.”

Justificativa

A alteração do art. 12, *caput*, é necessária para inserir a
necessidade de capacitação específica, que poderá evitar equívocos e injustiças na
fiscalização do setor produtivo. O conhecimento técnico é fundamental para
estabelecer juízo de valor acerca da verificação das irregularidades.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Informação Nº 49/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que modifica o art. 12, *caput*, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em concordância** a Subemenda Modificativa, entretanto:

A previsão sobre capacitação está disposta no Item 6.1 da Deliberação da CIB 250 do dia 05 de dezembro de 2019, pois atualmente as autoridades de vigilância sanitária recebem capacitações específicas para realização das fiscalizações.

O Detalhamento do Plano de Ações em Vigilância Sanitária - 2020/2023, disponível no site da DIVS, estabelece que para a pactuação 2020-2023 o perfil profissional para exercer a função de Fiscal de Vigilância Sanitária exige:

- Habilitação – com formação de nível médio e/ou superior, sendo funcionários públicos (independentemente do regime trabalhista) concursados para atuar como Fiscal de Vigilância Sanitária ou para outros cargos, mas designados para atuarem na VISA (não considerar funcionários terceirizados nem cargos comissionados);

- Capacitação – Profissionais habilitados com curso de Gestão em Ações Básicas de Vigilância Sanitária devidamente concluído e certificado, oferecido de forma complementar pelo Estado de Santa Catarina por meio da DIVS (para qualificar ainda mais as ações de VISA em todo o estado). Ou ainda, outro curso com carga horária compatível e conteúdo programático equivalente devidamente comprovado, sendo necessária avaliação pela DIVS e sua homologação;

- Credenciamento – O profissional só poderá ser credenciado desde que não possua outro vínculo de trabalho, que não exerça cargo político, que não exerça cargo/atividades em Entidade de Classe, que não seja sócio (a), proprietário (a), responsável técnico (a) por estabelecimentos públicos ou privados sujeito às normas de vigilância sanitária, ou mesmo que não desenvolva quaisquer outras atividades que tenham interface com as ações de controle e fiscalização de Vigilância Sanitária. A habilitação e a Capacitação garantem aos profissionais o recebimento de Credencial própria individual e intransferível para o desempenho do exercício profissional. A credencial deve ser emitida pela VISA Municipal desde que devidamente registrada previamente com as informações atualizadas e completas no Sistema Pharos para liberação da VISA Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



(folha 02, da Informação Nº 49/2022/SES/DIVS/GAB)

A Diretoria de Vigilância Sanitária assume a responsabilidade de capacitar e atualizar os técnicos municipais nas diversas áreas específicas de atuação, garantindo o aperfeiçoamento e a qualificação continuada dos mesmos

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj

Diretora da DIVS/SUV/SES

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E26S6H5E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:28:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



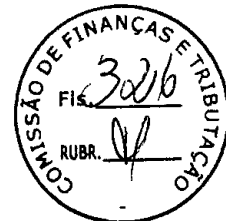
EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI9FMjZTNkg1RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **E26S6H5E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



3. Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018

Modifica o art. 13, § 2º, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

O art. 13, § 2º, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º Poderá ser concedido, nos casos previstos na regulamentação deste Código, alvará sanitário por período inferior ao previsto no § 1º deste artigo, após análise de requerimento do interessado, o qual deverá conter justificativa técnica do pedido.”

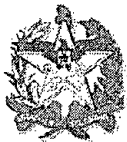
Justificativa

A expressão contida no § 2º, “em casos excepcionais”, traz larga discricionariedade para o administrador, uma vez que não trata quais são os casos de exceção. A lei tem que disciplinar de forma clara e objetiva quando a excepcionalidade será aplicada, não podendo ficar submetido apenas a uma justificativa técnica.

Desse modo, visa-se, com a presente emenda, substituir a expressão acima por “nos casos previstos na regulamentação deste Código” de modo a aumentar o elemento vinculativo do ato.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Informação Nº 50/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que modifica o art. 13 §2º ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** a Subemenda Modificativa, conforme justificativa:

A Diretoria de Vigilância Sanitária analisará tecnicamente sobre a viabilidade da excepcionalidade do alvará sanitário com prazo inferior ao disposto no art. 13, §1º de forma a melhor atender o pleito do solicitante, sendo inviável enumerar todas as possibilidades nas quais a excepcionalidade poderá ocorrer, sendo que o estabelecimento pode ser prejudicado caso não esteja previsto de forma objetiva em regulamentação.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B7B73MW3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:28:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI9CN0I3M01XMw==> ou o site

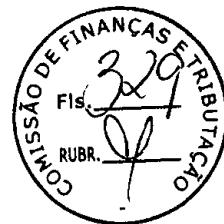
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **B7B73MW3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 214 - versão eletrônica do processo nº 0253.9/2018
IMPORTANTE: não substitui o processo físico



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**4. Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 13, § 4º, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

O art. 13, § 4º, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 4º O órgão de vigilância sanitária, mediante
decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas
de controle e adequação, suspender ou cancelar o alvará sanitário,
assegurando o direito de defesa em processo administrativo
instaurado pela autoridade de vigilância sanitária, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer
condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações
relevantes que subsidiaram a expedição do alvará;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de
saúde.”

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



Justificativa

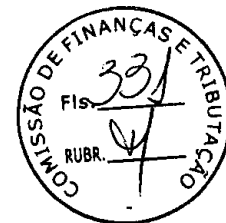
Por meio da presente emenda, busca-se prever taxativamente as hipóteses em que o alvará sanitário poderá ser cassado, revogado ou suspenso. Assim, a legislação passa a prever parâmetros estritos para que tal ato seja motivado, ainda que tais parâmetros sejam melhor detalhados em regulamento.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 51/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que modifica o art. 13 §4º ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

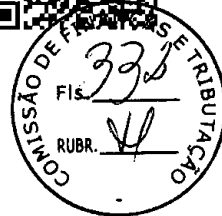
A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em concordância** a Subemenda Modificativa.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G17T3X8S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:28:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



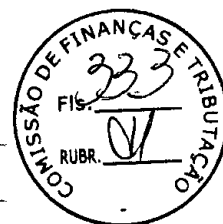
EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI9HMTdUM1g4Uw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **G17T3X8S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**5. Subemenda Supressiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Suprime o § 8º, do art. 13, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

Fica suprimido o § 8º, do art. 13, da Emenda Substitutiva Global, de
fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Justificativa

Por impactar em novos modelos de divisão de espaços físicos, tal
como os “coworking” e escritórios compartilhados. A exigência de alvará deve ficar
restrita ao espaço e não ao profissional que utiliza o espaço.

Ressalta-se que do ponto de vista da saúde pública, tal exigência
não se justifica, uma vez que são perfeitamente verificáveis as condições sanitárias
do ambiente como um todo por meio de um único instrumento.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 52/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Supressiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que suprime o § 8º do Art. 13 ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** a Subemenda Supressiva, conforme justificativa:

Discordamos da supressão uma vez que, se tratam de atividades econômicas classificadas como de alto risco sanitário (RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003 /DIVS/SUV/SES – 01 de dezembro/2021.) e neste caso os profissionais liberais deverão responder tecnicamente e individualmente perante a VISA pelas suas atividades. Ademais, o alvará sanitário, segundo definição nesse próprio projeto de Lei, art 6, I, além de autorizar o funcionamento de estabelecimentos (local), também é documento que autoriza uma atividade (ex: licenciamento de atividade de profissional quanto pessoa física para prestação de serviços, como médicos radiologistas, fisioterapeutas que prestam serviços terceirizados em clínicas, etc)

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JW539X2D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:27:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMl9KVzUzOVgyRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **JW539X2D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 32, da Emenda Substitutiva
Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº
0253.9/2018.

O art. 32, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 32. A vigilância sanitária na área da saúde do
trabalhador compreende um conjunto de práticas sanitárias
contínuas e sistemáticas que visam pesquisar, detectar, conhecer e
analisar os determinantes e condicionantes dos agravos à saúde
relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus
aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a
finalidade de avaliar e planejar políticas públicas.”

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

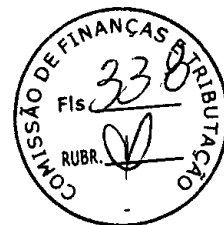
É competência da União através do Ministério do Trabalho executar e intervir em matérias relacionadas ao meio ambiente de trabalho. A Portaria 1.378/2013 estabelece as competências das Secretarias Estaduais de Saúde e Coordenação do Componente Estadual do Sistemas Nacionais de Saúde e Vigilância Sanitária, que não contempla as atividades de “executar” e “intervir” que constam no texto original deste artigo.

Fundamentação: Art. 22, I, XVI e art. 21, XXIV da CF/88; Art. 14, XIX, c, da Lei 9.649/98; Art. 16 do Dec. 10.854/21, Art.9 da Portaria 1378/2013 do Ministério da Saúde.

No mérito, destaca-se que as atividades de execução e intervenção da DIVS na atividade empreendedora, e conflito com o Ministério do Trabalho tendem a gerar conflito de atuação entre esses órgãos e possíveis entraves adicionais à atividade empreendedora, uma vez que o empresário pode se ver diante de uma situação em que tenha que responder para dois órgãos distintos acerca do mesmo fato, o que não se justifica, sequer, sob a ótica dos princípios da administração pública.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Informação Nº 53/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que modifica o Art. 32 ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária se manifesta em discordância a Subemenda Modificativa, conforme justificativas:

O direito universal à saúde, garantido pela Constituição Federal de 1988, prevê que o Sistema Único de Saúde (SUS) assegure ações, serviços e políticas de saúde voltadas para os trabalhadores e trabalhadoras. De acordo com o §1, Art. 2º da Política Nacional de Vigilância em Saúde – PNVS (BRASIL, 2018), “A Vigilância em Saúde constitui um processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde”.

A Vigilância em Saúde do Trabalhador (Visat) vem sendo construída no Brasil há poucas décadas, como prática no âmbito da Saúde Pública e, como um dos componentes do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde. Foi conceituada na Portaria GM/MS nº 3.120/98 como “atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar, e avaliar intervenções sobre esses aspectos, a fim de eliminá-los ou controlá-los, tendo como proposições básicas o respeito ao saber dos trabalhadores e sua participação efetiva em todos os espaços decisórios (Brasil, 2017)”.

As ações da Visat, no contexto brasileiro, possuem fator essencial para a redução da morbimortalidade de trabalhadores e trabalhadoras nas mais distintas ocupações e formas de inserção no mercado de trabalho (Vianna et al., 2017):

“A Vigilância em Saúde do Trabalhador compreende uma atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre esses aspectos, de forma a eliminá-los ou controlá-los. A Vigilância em Saúde do Trabalhador compõe um conjunto de práticas sanitárias, articuladas supra setorialmente, cuja especificidade está centrada na relação da



(folha 02, da Informação Nº 53/2022/SES/DIVS/GAB)

saúde com o ambiente e os processos de trabalho e nesta com a assistência, calcado nos princípios da vigilância em saúde, para a melhoria das condições de vida e saúde da população.” (Anexo LXXIX, Portaria de Consolidação nº 5, 2017).

O Sistema Único de Saúde tem como um dos seus princípios organizativos a descentralização, que garante a autonomia necessária aos entes para aumentar a capilaridade das ações de saúde. Nesse sentido, as ações de Vigilância à Saúde (VS), nela incluída a VISAT, são de competência dos três entes federativos, como demonstra o anexo III, da Portaria de Consolidação nº 4/2017, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para a execução das ações de VS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 4º As ações de Vigilância em Saúde abrangem toda a população brasileira e envolvem práticas e processos de trabalho voltados para:

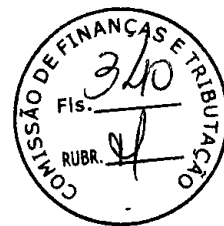
[...] VI - a vigilância da saúde do trabalhador;

Art. 6º Compete à SVS/MS: I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde de âmbito nacional e que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador e ações de promoção em saúde; [...]

Art. 9º Compete às Secretarias Estaduais de Saúde a coordenação do componente estadual dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais e de acordo com as políticas, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo:

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância de âmbito estadual que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde;

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo:



(folha 03, da Informação Nº 53/2022/SES/DIVS/GAB)

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde;

No sentido da promoção e prevenção à saúde dos trabalhadores é necessário frisar que as doenças e agravos relacionados ao trabalho são potencialmente previsíveis e preveníveis, sendo por isso fundamental a Vigilância de Ambientes e Processos de Trabalho para evitar e/ou minimizar situações e condições geradoras de sofrimento, adoecimento e morte. A Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora instituída em 2012, coloca como central o desenvolvimento das ações de inspeções sanitárias de saúde do trabalhador:

“Art. 6º Para fins de implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, dever-se-á considerar a articulação entre:

I - as ações individuais, de assistência e de recuperação dos agravos, com ações coletivas, de promoção, de prevenção, de vigilância dos ambientes, processos e atividades de trabalho, e de intervenção sobre os fatores determinantes da saúde dos trabalhadores; [...]

Art. 8º São objetivos da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora: I - fortalecer a Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT) e a integração com os demais componentes da Vigilância em Saúde, o que pressupõe: [...]

d) intervenção nos processos e ambientes de trabalho;

II - promover a saúde e ambientes e processos de trabalhos saudáveis, o que pressupõe: a) estabelecimento e adoção de parâmetros protetores da saúde dos trabalhadores nos ambientes e processos de trabalho; b) fortalecimento e articulação das ações de vigilância em saúde, identificando os fatores de risco ambiental, com intervenções tanto nos ambientes e processos de trabalho, como no entorno, tendo em vista a qualidade de vida dos trabalhadores e da população circunvizinha;” (BRASIL, 2017)

Não é pertinente ao Legislativo Catarinense a conceituação de termos já definidos em Políticas Públicas Nacionais através de atos normativos, neste caso atos estes publicados pelo Ministério da Saúde. Pelo exposto somos de parecer contrário a modificação na redação do art. 32, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JZR49C57**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:26:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

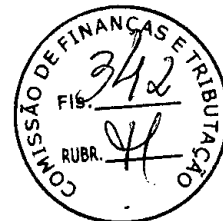
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMl9KWII0OUM1Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **JZR49C57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Supressiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Suprime o art. 33 *caput* e parágrafo único, da
Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148,
ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Fica suprimido o art. 33, *caput* e parágrafo único, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Justificativa

É competência da União através do Ministério do Trabalho a interdição de máquinas, equipamentos, processos e ambiente de trabalho. A Constituição Federal/88 não admite a competência suplementar ou complementar da Vigilância Sanitária nesta matéria.

Fundamentação: Art. 22, I, XVI, Art. 21, XXIV e Art. 24 da CF/88; Art. 14, XIX, "c" e "f" da Lei 9.649/98; Art. 16 do Decreto 10.854/21.

No mérito, destaca-se que o conflito de competência entre a DIVS e o Ministério do Trabalho pode implicar em entraves adicionais à atividade empreendedora, uma vez que o empresário pode se ver diante de uma situação em que dois órgãos distintos fiscalizem o mesmo fato, com autuações diversas, indo de encontro, inclusive, com a eficiência, a economicidade e dos demais princípios da administração pública.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Informação Nº 54/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Supressiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que suprime o Art. 33 caput e parágrafo único ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** a Subemenda Supressiva, conforme justificativas:

O anexo LXXIX da Portaria de Consolidação n.º 5, que traz a Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador do SUS, especifica entre os seus objetivos: a “avaliação do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza”, “intervir nos fatores determinantes de agravos à saúde da população trabalhadora visando eliminá-los ou, na sua impossibilidade, atenuá-los e controlá-los” e ainda “a fiscalização do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza, fazendo cumprir, com rigor, as normas e legislações existentes, nacionais ou mesmo internacionais quando relacionadas à promoção da saúde do trabalhador”.

É necessário ressaltar também que o objeto de intervenção da Vigilância de Ambientes e Processos de Trabalho - VAPT é a promoção e prevenção da saúde de todos os trabalhadores, independente do seu tipo de vínculo, e por isso, é diferente daquele realizado pelos Auditores Fiscais do Trabalho, que se limita a observar o cumprimento das normas reguladoras e legislação trabalhista para os trabalhadores com vínculo de trabalho regido pela CLT.

Meio ambiente inclui meio ambiente do trabalho e saúde inclui saúde do trabalhador, de forma que está muito claro que saúde e segurança no trabalho não dependem do Direito do Trabalho e da inspeção de leis trabalhistas. Isso porque o meio ambiente do trabalho sadio e seguro não está relacionado à norma trabalhista, não se refere a Direito do Trabalho, mas ao direito social à saúde e segurança e a um meio ambiente equilibrado. O direito à saúde é um direito a todo cidadão e não exclusivo do trabalhador celetista, mas do trabalhador autônomo, do cooperado, do estagiário, do estatutário, do trabalhador imigrante não regularizado, etc.

É um direito universal e constitucional que precisa ser protegido por todos os entes federados. Diante disso, pode-se concluir que a Saúde do Trabalhador deve ser compreendida e tratada dentro do conceito de Saúde do cidadão, como um direito social constitucionalmente previsto (arts. 196 e 200, II da CF), de forma que as ações referentes à garantia de Saúde do Trabalhador precisam ser consagradas, verificadas e protegidas por todos os entes federados.

Não há conflito ou divergência de normas porque meio ambiente do trabalho sadio e seguro não se trata de norma trabalhista. Ou seja, não se refere a Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Social a saúde e a segurança e a um meio ambiente equilibrado. Nessa perspectiva, o artigo 6º da Constituição Federal, estabelece os diversos direitos sociais, inclusive o da saúde, segurança e o do trabalho. Não se pode falar em direito à saúde sem



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



saúde no trabalho, e nem de trabalho sem que este seja digno e saudável. Ter saúde e bem-estar no trabalho é fundamental. Ou seja, estes direitos são indissociáveis e são reflexos do

(folha 02, da Informação Nº 54/2022/SES/DIVS/GAB)

princípio fundamental da dignidade humana, tão fundamentais que a própria Constituição Federal os coloca como fundamentos da República (art. 1º, inciso III) (Brasil, 1988). No Art. 196, o constituinte afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado e que cabe ao poder público normatizar e fiscalizar saúde, ou seja, os três entes federativos. Por ser o responsável pela consecução da saúde, cabe ao Estado, a regulamentação, fiscalização e monitoramento dos serviços de saúde.

Pelo exposto, **somos de parecer contrário** a suprir o art. 33 *caput* e parágrafo único, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZV94CJ40**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:29:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

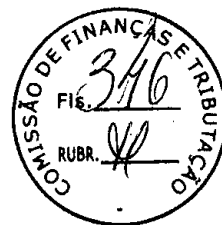
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UOVTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI9aVjk0Q0o0MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **ZV94CJ40** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018**

Acrescenta o § 5º ao art. 46, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

O art. 46, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 5º O valor da multa aberta das infrações tipificadas
nesta Lei, será estabelecido com dosimetria baseada em
regulamento específico, o qual considerará o grau de lesividade da
infração e a situação econômica do infrator.”

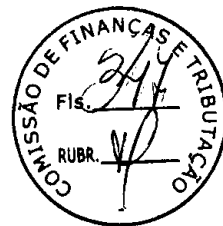
Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



Justificativa

As chamadas “multas abertas” como é o caso aqui proposto, representam novamente ampliação do poder discricionário do agente público. Isto porque, quando tratamos de uma multa que varia de R\$ 1.200,00 a R\$ 8.000,00 sem nenhum critério objetivo para a aferição e enquadramento do valor, a mesma infração pode ensejar diferentes valores a serem aplicados por diferentes agentes. Necessário que seja fixado por regulamento um padrão de caráter objetivo para valoração da multa.

A penalidade não pode incapacitar a empresa de permanecer exercendo sua atividade e deve respeitar o porte da empresa e capacidade de pagamento.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Informação Nº 55/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que acrescenta o § 5º ao Art. 46 ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** a Subemenda Aditiva, conforme justificativa:

Sem a discricionariedade do agente público, corre-se o risco de haver aplicação de multa de mesmo valor para autuados de capacidade econômico-financeira diferentes e assim haver o risco de incapacitar a empresa em sua atividade.

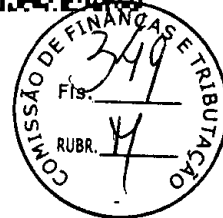
Desta feita, leva-se em conta não só a capacidade econômica mas também os atenuantes e agravantes do caso específico, bem como o histórico de reincidência daquele que está sendo autuado.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4P893UGP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:28:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMl80UDg5M1VHUA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **4P893UGP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 23, da Emenda Substitutiva
Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº
0253.9/2018.

O art. 23, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 23. Ficam sujeitos a cadastramento os
prestadores de serviços de saúde, conforme regulamentação deste
Código.”

Justificativa

O poder discricionário da autoridade de vigilância sanitária conferido
pela expressão “a critério da autoridade da vigilância sanitária” novamente amplia os
limites da razoabilidade. Se há uma previsão para sujeitar o administrado ao
cadastramento, os casos devem estar previstos em Lei ou regulamento, evitando-se
ao máximo a discricionariedade e insegurança para o administrado.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 56/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que modifica o Art.23 ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** a Subemenda Aditiva, conforme justificativa:

Sem a discricionariedade do agente público, corre-se o risco de haver aplicação de multa de mesmo valor para autuados de capacidade econômico-financeira diferentes e assim haver o risco de incapacitar a empresa em sua atividade.

Desta feita, leva-se em conta não só a capacidade econômica mas também os atenuantes e agravantes do caso específico, bem como o histórico de reincidência daquele que está sendo autuado.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **452Y7DRS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:27:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI80NTJZN0RSUw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **452Y7DRS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 54, II, "k", da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

O art. 54, II, "k", da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 54.

II -

k) - manter em funcionamento empresa cujos
processos apresentem riscos ou agravos à saúde da comunidade;"

Justificativa

É competência da União através do Ministério do Trabalho definir
infrações em matéria de saúde e segurança do trabalho.

Fundamentação: Art. 21, XXIV da CF/88; Art. 14, XIX, "c" e "f" da
Lei 9.649/98.

Também destaca-se que o conflito de competência entre a DIVS e o
Ministério do Trabalho, especialmente no tocante às infrações, abre a possibilidade
que o empresário seja punido mais de uma vez pelo mesmo fato, o que representa
um entrave significativo à atividade empreendedora.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Informação Nº 57/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que modifica o Art.54, II, "k" ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância**, a Subemenda Modificativa, conforme justificativas:

O direito à saúde, enquanto direito social fundamental, é reflexo do fundamento da República da dignidade humana. Sendo por isso, obrigação do Estado desenvolver ações para sua concretude, no âmbito da promoção e proteção à saúde dos trabalhadores, as inspeções sanitárias em saúde do trabalhador são essenciais devido a seu caráter antecipatório na prevenção de agravos e doenças relacionados ao trabalho.

Na Constituição Federal, à menção à saúde do trabalhador de maneira explícita e particularizada dentro do âmbito do direito à saúde tem relação com a importância dada ao trabalho na nova constituinte, que promoveu um enfoque dignificante do trabalho como consequência da evolução social. Ou seja, tanto a saúde, quanto o trabalho digno são direitos da população brasileira a ser garantida pelo Estado. Para concluir, segue uma síntese de Sebastião Oliveira, citado por Fernandes (2009):

"Logo no art.1º da Constituição, o trabalho foi considerado como um dos fundamentos da República, um valor social, ao lado da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. De valor social, foi também considerado Direito Social no art. 6º. Para enfatizar ainda mais, ficou estabelecido que a ordem econômica deverá estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193). A educação deverá estar voltada para o desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho (art. 214). A legislação ordinária, dependente que é do respaldo constitucional, terá de se amoldar a esses comandos de hierarquia superior e deverá ser interpretada de modo a garantir a harmonia do conjunto e a prevalência da Lei Maior.

A primazia do trabalho sobre a ordem econômica e social privilegia o trabalhador antes de avaliar sua atividade; valoriza o trabalho do homem em dimensões éticas que não ficam reduzidas a meras expressões monetárias. Com esse avanço constitucional, a ordem jurídica brasileira está preparada para acolher, sem atritos, as modernas convenções e outros documentos



(folha 02, da Informação Nº 57/2022/SES/DIVS/GAB)

internacionais que protegem a saúde do trabalhador. Lançadas as premissas básicas do conceito de saúde e da dignificação do trabalho, poderemos apreender, com maior profundidade, o significado e a extensão do direito à saúde do trabalhador e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável."

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o SUS passou a ter várias atribuições na área de Saúde do Trabalhador, que antes eram exclusivas à União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Entre estas atribuições, está a promoção de ações de vigilância epidemiológica e sanitária, bem como as ações de vigilância em Saúde do Trabalhador.

A Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast), criada em 2002 pela Portaria GM nº 1.679 (Brasil, 2002), representa a principal estratégia de organização e implementação para a efetivação das ações de Saúde do Trabalhador em todos os serviços do SUS e foi organizada com o objetivo de realizar ações assistenciais, de vigilância, prevenção, de promoção e recuperação da saúde, no âmbito da Saúde do Trabalhador. A estruturação desta rede se baseia nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, que, por sua vez, representam uma referência para o Sistema Único de Saúde em Saúde do Trabalhador nas ações de promoção, prevenção, vigilância, diagnóstico, tratamento e reabilitação de trabalhadores urbanos e rurais, além de prestarem suporte técnico à Rede de Atenção Primária quanto à emissão de laudos, fornecendo nexo causal, em casos de suspeita de doenças e agravos relacionados ao trabalho (Leão & Vasconcellos, 2011).

Os agravos à saúde do trabalhador no Brasil apresentam grande relevância e desafiam as políticas públicas e a atuação do Estado. Apesar da Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT), propor a atenção integral à saúde do trabalhador, a homens e mulheres, independentemente de sua localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal, de seu vínculo empregatício, público ou privado, assalariado, autônomo, avulso, temporário, cooperativados, aprendiz, estagiário, doméstico, aposentado ou desempregado; Sendo prioritário, pessoas e grupos em situação de maior vulnerabilidade, como aqueles inseridos em atividades ou em relações informais e precárias de trabalho, em atividades de maior risco para a saúde, submetidos a formas nocivas de discriminação; para efeitos previdenciários e trabalhistas. Não obstante ao exposto na política, somente os trabalhadores públicos e privados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), têm seus acidentes obrigatoriamente informados por Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Para melhor entendimento da atividade de inspeção, é importante trazer o conceito do Poder de Polícia, concedido aos inspetores, que tem como objetivo garantir que a Administração Pública possa, por meio de sua própria vontade, limitar, sempre em benefício do interesse público, direitos individuais. Conforme conceitua Hely Lopes Meireles (Meireles, 2005), o Poder de Polícia consiste na "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado". Este poder está garantido no artigo 78, da lei 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao



(folha 03, da Informação Nº 57/2022/SES/DIVS/GAB)

exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Desse modo, conclui-se que, o poder de polícia administrativa, exercido durante a Inspeção do Trabalho, é a atividade da administração pública que restringe o direito, interesse ou liberdade de empregadores e tomadores de serviço, em razão de interesse público concernente à ordem jurídica e ao respeito a direitos trabalhistas indisponíveis individuais ou coletivos. Essa limitação de direito, interesse ou liberdade pode ocorrer mediante a aplicação de multas administrativas aos infratores, observado o procedimento administrativo. Quando o Auditor-Fiscal do Trabalho lavra auto de infração, iniciando o processo administrativo que pode culminar com a imposição de multa pela Administração, pretende-se, de modo indireto, limitar uma atividade do administrado considerada lesiva ao interesse e à ordem pública. Espera-se principalmente que, com a sanção pecuniária (multa), o administrado se corrija, deixando de praticar o ato ilícito.

A Inspeção do Trabalho tem a missão de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho e impor sanção ao infrator. A Constituição Brasileira de 1988 dispõe sobre a importância da Inspeção do Trabalho em seu artigo 21, inciso XXIV, afirmando que cabe à União a competência exclusiva para organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho (Brasil, 1988). Essa atribuição é exercida principalmente pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, vinculados à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, unidade administrativa do Ministério da Economia. As Delegacias Regionais do Trabalho são órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego que atuam nos Estados; há uma delegacia em cada estado. Os Auditores-Fiscais do Trabalho ficam lotados em delegacias ou em órgãos a elas subordinados, como as denominadas Subdelegacias do Trabalho e Agências de Atendimento. Os auditores atuam na área geográfica da agência, subdelegacia ou delegacia onde estão lotados (SINAIT, 2018).

A Inspeção do Trabalho conta com a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho (ENIT), cujo regimento interno foi aprovado pela Portaria Nº 651 de 24 de agosto de 2017. Esta escola tem por finalidade capacitar os auditores, além de coletar, registrar e produzir conhecimentos dirigidos às atividades da Inspeção do Trabalho. Por meio da inspeção do trabalho, várias empresas têm sido orientadas a respeito das normas trabalhistas, dos protocolos estabelecidos pelas autoridades competentes, visando à proteção do trabalhador (SINAIT, 2018). Além de agir quando demandada, a auditoria fiscal do trabalho, quando fiscaliza a aplicação das normas de segurança e saúde do trabalho, deve, também, agir de forma preventiva, para que haja a redução de doenças profissionais.

Para entender os conflitos de competência existentes entre a Inspeção do Trabalho e as equipes de Vigilância Sanitária ou de Centros de Referência em Saúde do Trabalhador no que tange à fiscalização de segurança e saúde laboral é necessário entender o histórico da inspeção do trabalho no Brasil e as competências compartilhadas entre os diferentes órgãos.

A partir do momento em que as regras de proteção trabalhista foram determinadas pelo Estado, a fim de controlar excessos da exploração capitalista e mitigação dos riscos ocupacionais, nasceram também as primeiras medidas de verificação e garantia desses direitos. A exploração capitalista, que muitas vezes ocasiona riscos ocupacionais no ambiente de trabalho, pode ocasionar a deterioração da saúde dos trabalhadores e, então, gerar doenças e agravos relacionados ao trabalho. A diminuição de agravos, doenças e das mortes relacionadas ao trabalho depende de um conjunto de políticas públicas e de arranjos socioeconômicos, bem como da fiscalização do Estado sobre as empresas, a fim de que ocorram progressos nas condições e nos processos de trabalho e, é muito importante que essa fiscalização seja exercida intersetorialmente, para que seja eficaz (Pires, 2009).



(folha 04, da Informação Nº 57/2022/SES/DIVS/GAB)

A ideia de que há conflito de competência, ocorre, pois, por vezes, o Ministério do Trabalho alegava que as ações de vigilância em Saúde do Trabalhador realizadas pelos órgãos competentes do Sistema Único de Saúde invadem competência privativa da União (art. 21, XXIV da CF). Esta vertente afirma não haver espaço para a legislação e atuação administrativa dos Estados em referido âmbito, posto que suas atribuições estão intimamente ligadas ao Poder de Polícia e, portanto, é dito haver incompatibilidade entre o art. 8º, XVII, do decreto-lei nº 214/75/RJ e o disposto no art. 21, XXIX da Constituição Federal (Brasil, 1988). O equívoco desta alegação está na falta de clareza quanto a definição do objeto da inspeção.

Enquanto a Inspeção do Trabalho tem o objetivo de averiguar o cumprimento da legislação trabalhista, através da orientação a empregados e empregadores sobre a correta aplicação das normas trabalhistas; a vigilância realizada por meio das Secretarias de Saúde tem como objetivo averiguar e garantir o direito à saúde dos trabalhadores. Para um lado, o objeto são as leis trabalhistas, para o outro, a saúde do trabalhador. Apesar de se relacionarem, não se confundem.

Ao analisar a Constituição Federal, pode-se constatar, que, a fim de cumprir o dever de proteção e defesa da saúde, a competência para legislar e atuar em matéria de saúde é comum, ou seja, concorrente para legislar nas três esferas do governo União, Estados/DF e municípios, artigos 23, II, 24, XII e 30, II. (Brasil, 1988). Caso a União Federal não atue neste quesito, deverão as demais unidades federativas agir, para que a população não fique desamparada e tenha seus direitos garantidos. A União Federal poderá emitir normas gerais sobre a matéria, no entanto, os Municípios somente poderão legislar na matéria, dentro do seu restrito interesse local, não adotando as providências tomadas pelo Estado Membro. Deve-se, ainda, considerar que "as ações em Saúde do Trabalhador devem ser desenvolvidas, de forma descentralizada e hierarquizada, em todos os níveis de atenção do SUS, incluindo as de promoção, preventivas, curativas e de reabilitação" (§1º, Portaria 2.728/2009 – RENAST). Ainda nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 200, garante que:

"Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei (...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador".

O parágrafo I do art. 6º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), dispõe sobre as atribuições e funcionamento do Sistema Único de Saúde:

Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

"I- a execução de ações: a) vigilância sanitária; b) vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica."(...)

O mesmo dispositivo legal também conceitua o entendimento sobre a saúde do trabalhador:

"§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho: I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde – SUS, em estudos, pesquisas,



(folha 05, da Informação Nº 57/2022/SES/DIVS/GAB)

avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

- III – participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde – SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;*
- IV – avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;*
- V – informação ao trabalhador e sua respectiva entidade sindical e a empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados das fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;*
- VI – participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;*
- VII – revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e*
- VIII – a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores”. (BRASIL, 1990)*

No que tange à saúde do trabalhador, a Lei Federal nº.8.080/90, além de regulamentar os dispositivos constitucionais citados, menciona a criação da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador – CIST, com a finalidade de articular políticas e programas voltados para a área. Em 2008, a Norma Operacional de Saúde do Trabalhador, aprovada pela Portaria GM/MS nº 3.908/98, (Norma Operacional de Saúde do Trabalhador) (BRASIL, 1998) ressaltou a atribuição dos Municípios, por intermédio de suas Secretarias de Saúde, de realizarem ações de vigilância nos ambientes e processos de trabalho, bem como a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios de estabelecer normas complementares, em seu âmbito de atuação, a fim de assegurar a proteção à saúde dos trabalhadores. Dessa forma, não há dúvidas de que, para além do Ministério do Trabalho e Emprego, compete também ao SUS, entre outras atribuições, a execução das ações de vigilância em saúde, conforme determina a Constituição Federal de 1988.

Não há conflito ou divergência de normas porque meio ambiente do trabalho sadio e seguro não se trata de norma trabalhista. Ou seja, não se refere a Direito do Trabalho, mas sim



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



(folha 06, da Informação Nº 57/2022/SES/DIVS/GAB)

ao Direito Social a saúde e a segurança e a um meio ambiente equilibrado. Nessa perspectiva, o artigo 6º da Constituição Federal, estabelece os diversos direitos sociais, inclusive o da saúde, segurança e o do trabalho. Não se pode falar em direito à saúde sem saúde no trabalho, e nem de trabalho sem que este seja digno e saudável. Ter saúde e bem-estar no trabalho é fundamental. Ou seja, estes direitos são indissociáveis e são reflexos do princípio fundamental da dignidade humana, tão fundamentais que a própria Constituição Federal os coloca como fundamentos da República (art. 1º, inciso III) (Brasil, 1988). No Art. 196, o constituinte afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado e que cabe ao poder público normatizar e fiscalizar saúde, ou seja, os três entes federativos. Por ser o responsável pela consecução da saúde, cabe ao Estado, a regulamentação, fiscalização e monitoramento dos serviços de saúde.

Ressalta-se o papel do Estado, que dotado de poder de polícia deve ser capaz de promover ações de vigilância em saúde, garantir que os agentes públicos tenham condições de trabalho necessárias para executar suas atribuições legais, controlando as atividades produtivas. Vigilância e fiscalização em Saúde do Trabalhador são competências também do SUS e não somente do Ministério do Trabalho. Além disso, são de competência do SUS nas três esferas de governo (art. 23, li da CF).

Conclui-se que, a saúde do trabalhador não se insere no campo de incidência do Direito do Trabalho, mas no Direito à Saúde, na forma descrita pelo art. 200, inciso II da Constituição Federal de 1988 e, portanto, as ações de fiscalização de ambientes e processos de trabalho são de competência concorrente ao Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho e Previdência.

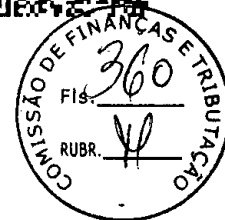
Pelo exposto **somos de parecer contrário** a modificação do art. 54, II, "k", da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **60I2KU8P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:27:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMl82MEkyS1U4UA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **60I2KU8P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018**

Acrescenta o art. 61, § 4º, à Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

Fica acrescentado art. 61, § 4º, à Emenda Substitutiva Global, de
fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, com a seguinte redação:

“Art. 61.

§ 4º A empresa fiscalizada poderá indicar laboratório
credenciado ou certificado na ISO 17025 para análise do auto de
coleta de amostras.”

Justificativa

A alteração poderá conferir maior agilidade, constatando ou
divergindo sobre a autuação do órgão fiscalizador. A medida poderá minimizar o
impacto econômico da atividade paralisada no período de análise das amostras.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 58/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que acrescenta o Art.61 §4º ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária se manifesta tecnicamente à Subemenda Aditiva, conforme segue:

A proposta de inclusão do § 4º no Artigo 61 com o texto “A empresa fiscalizada poderá indicar laboratório credenciado ou certificado na ISO 17025 para análise do auto de coleta de amostras” tem fundamento, porém seu texto necessita ser ajustado para alinhamento com as legislações vigentes, bem como entende-se que a sua inclusão não deva ser no Artigo 61 (trata do Auto de Infração), mas sim no 67 (trata das amostras coletadas para análise fiscal), como §§ 10 e 11. Assim, propõe-se o seguinte texto:

“Art. 67.

§ 10 “As análises fiscais e de controle, para fins de fiscalização e monitoramento dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, deverão ser realizadas por laboratório oficial, ou por laboratórios públicos ou privados credenciados na forma da lei para tal fim”;

§ 11 “A escolha do laboratório responsável pela análise fiscal cabe à autoridade sanitária responsável pela coleta da amostra”.

Referência: Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 e RDC ANVISA Nº 390/2020.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B8678GYJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:26:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI9CODY3OEdZSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **B8678GYJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

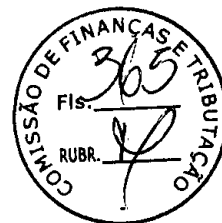
Modifica o art. 77, da Emenda Substitutiva
Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº
0253.9/2018.

O art. 77, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 77. O infrator poderá oferecer defesa no prazo
de 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que foi notificado do
auto de infração.”

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Os prazos de defesa e recurso devem ser de 20 (vinte) dias úteis, semelhante ao praticado na legislação ambiental, a exemplo do Código Estadual do Meio Ambiente:

Art. 35. Da decisão que indeferir o pedido de concessão de licença ambiental cabe recurso administrativo ao órgão ambiental licenciador, no prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da data da ciência da decisão. (NR) (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

Art. 63. Das penalidades aplicadas pelo IMA cabe recurso administrativo:
I – em primeira instância, à JARIA, no prazo de **20 (vinte) dias** a contar da data da ciência do despacho do IMA; e (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

II – em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da data da ciência do despacho da JARIA.

Parágrafo único. O pagamento de penalidade somente será devida após esgotado o trânsito do recurso administrativo.

Art. 72-A [...]

§ 1º Havendo celebração de acordo, será lavrada ata da audiência, indicando os termos do acordo celebrado.

§ 2º Restando infrutífera a audiência de conciliação, poderá o administrado apresentar sua defesa prévia, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados a partir da data de realização da audiência.

§ 3º Não havendo interesse na participação da audiência de conciliação, poderá o administrado apresentar sua defesa prévia, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da ciência da lavratura do auto de infração ambiental. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.350, de 2022)

Art. 73. O prazo para apresentação da defesa prévia é de **20 (vinte) dias**, a contar da data da ciência da lavratura do auto de infração, pela intimação pessoal do autuado.

Art. 283-A. Na contagem dos prazos em dias, decorrentes de processos ou procedimentos administrativos estabelecidos nesta Lei, **computar-se-ão somente os dias úteis**.

Deste modo, a presente emenda tem o intuito somente de uniformizar o processo administrativo em âmbito estadual, visando a simplificação e adequação dos procedimentos.

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 59/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que altera o Art.77 ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** a Subemenda Modificativa, conforme justificativa:

Inicialmente observa-se que há divergências nos dados informados quando trata **indevidamente do artigo 77, sendo correto o artigo 82.**

Somos contrários a modificação do art. 77, *caput*, da Emenda Substitutiva Global, do Projeto de Lei nº 0253.9/2018 para estabelecer o prazo de 15 dias úteis para interposição dos recursos considerou-se os ritos já implantados pela Lei Estadual Nº 6.320/1983 e por apresentar consonância com a Lei Federal Nº 6.437/1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Portanto achamos pertinente a manutenção do prazo de 15 dias. Ademais existem mais ritos administrativos do que o ambiental, tal justificativa não uniformiza todos os ritos de processo administrativo em âmbito estadual

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OB35M9L6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:33:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

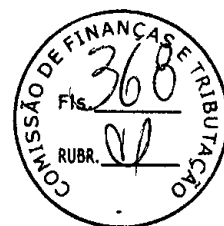
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI9PQjM1TTIMNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **OB35M9L6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 85, *caput*, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

O art. 85, *caput*, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 85. O prazo para interposição dos recursos de
que trata esta Subseção é de 20 (vinte) dias úteis, contados da
notificação do infrator.”

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Mais uma vez ressalta-se que prazos de defesa e recurso devem ser de 20 (vinte) dias úteis, semelhante ao praticado na legislação ambiental, a exemplo do Código Estadual do Meio Ambiente:

Art. 35. Da decisão que indeferir o pedido de concessão de licença ambiental cabe recurso administrativo ao órgão ambiental licenciador, no prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da data da ciência da decisão. (NR) (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

Art. 63. Das penalidades aplicadas pelo IMA cabe recurso administrativo:
I – em primeira instância, à JARIA, no prazo de **20 (vinte) dias** a contar da data da ciência do despacho do IMA; e (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

II – em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de **20 (vinte) dias**, a contar da data da ciência do despacho da JARIA.

Parágrafo único. O pagamento de penalidade somente será devida após esgotado o trânsito do recurso administrativo.

Art. 72-A [...]

§ 1º Havendo celebração de acordo, será lavrada ata da audiência, indicando os termos do acordo celebrado.

§ 2º Restando infrutífera a audiência de conciliação, poderá o administrado apresentar sua defesa prévia, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados a partir da data de realização da audiência.

§ 3º Não havendo interesse na participação da audiência de conciliação, poderá o administrado apresentar sua defesa prévia, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da ciência da lavratura do auto de infração ambiental. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.350, de 2022)

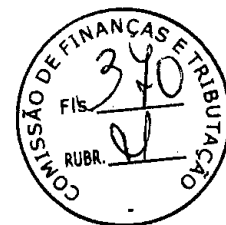
Art. 73. O prazo para apresentação da defesa prévia é de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da lavratura do auto de infração, pela intimação pessoal do autuado.

Art. 283-A. Na contagem dos prazos em dias, decorrentes de processos ou procedimentos administrativos estabelecidos nesta Lei, computar-se-ão somente os dias úteis.

Deste modo, a presente emenda tem o intuito somente de uniformizar o processo administrativo em âmbito estadual, não havendo qualquer razão para que os prazos sejam diferenciados.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Informação Nº 60/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que altera o Art.85, caput ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** a Subemenda Modificativa, conforme justificativa:

Inicialmente observa-se que há divergências nos dados informados quando trata **indevidamente do artigo 85, sendo correto o artigo 90.**

Somos contrários a modificação do art. 85, *caput*, da Emenda Substitutiva Global, do Projeto de Lei nº 0253.9/2018 para estabelecer o prazo de 15 dias úteis para interposição dos recursos considerou-se os ritos já implantados pela Lei Estadual Nº 6.320/1983 e por apresentar consonância com a Lei Federal Nº 6.437/1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Portanto achamos pertinente a manutenção do prazo de 15 dias. Ademais existem mais ritos administrativos do que o ambiental, tal justificativa não uniformiza todos os ritos de processo administrativo em âmbito estadual.

Atenciosamente,

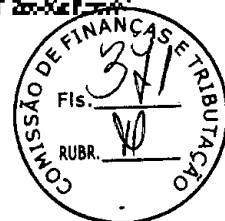
Lucélia Scaramussa Ribas Kryckj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7E074ZEC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:32:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



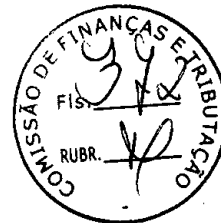
EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI83RTA3NFpFQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **7E074ZEC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018**

Acrescenta o art. 19 e renumera os demais, à
Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148,
ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018 e renumera
os demais.

Fica acrescentado o art. 19 e renumerados os demais, do Capítulo
II, Seção VI, à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº
0253.9/2018, com a seguinte redação:

“Art. 19. Toda inspeção sanitária convocada pela
Diretoria de Vigilância Sanitária será comunicada com 5 (cinco) dias
de antecedência ao agente público responsável pela emissão do
alvará, que também deverá acompanhar a visita.”

Justificativa

A modificação garante segurança jurídica ao empreendedor, uma
vez que o agente fiscalizador não poderá fazer exigências distintas do agente
responsável pela emissão do alvará.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Informação Nº 61/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que acresce o Art.19 e renenumera os demais do Capítulo II, Seção VI, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** a Subemenda Aditiva, conforme justificativas:

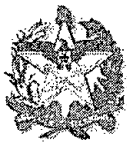
A atualização da legislação estadual sobre os cuidados com a saúde pública contemplam ações inerentes à vigilância sanitária e os cuidados indispensáveis quanto aos riscos potenciais à saúde humana, desencadeando ações preventivas e corretivas com o intuito de promover a saúde da população catarinense.

Com base nesses princípios, a segurança jurídica do empreendedor está amplamente assegurada pelos ditames legais que estabelecem através da Legislação Sanitária Federal, Estadual e Municipal o conjunto de informações necessárias para a obtenção do Alvará Sanitário, que o habilitará para o desenvolvimento das atividades pretendidas.

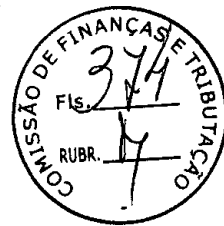
Todavia, para a obtenção do Alvará Sanitário é necessário os procedimentos de inspeção fiscal com base na legislação vigente. Para tanto, as autoridades sanitárias devidamente capacitadas e credenciadas aplicam roteiros de inspeção padronizados, cujos itens abordados não admitem margem de exigências aquém daquelas definidas por lei.

Neste aspecto, a autoridade de saúde é quem efetua tanto a inspeção e emissão de relatórios que subsidiam a avaliação posterior da chefia imediata (Diretora de Vigilância Sanitária). Todos procedimentos realizados por autoridades de saúde pertencentes ao nível estadual são tramitados via SGP-e sendo, dessa forma, amplamente rastreáveis, bem como, autoridades de saúde pertencentes ao nível municipal, possuem sistema informatizado próprio. Neste caso, não deverá existir a figura de um segundo agente responsável pela liberação de alvará sanitário.

Quaisquer exigências distintas do roteiro de inspeção e, consequentemente, da legislação vigente, ensejará a aplicação do Artigo 92 previsto neste projeto de lei N. xxxx cujo texto transcreve-se a seguir:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



(folha 02, da Informação Nº 61/2022/SES/DIVS/GAB)

“A DIVS instituirá, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, a Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância Sanitária, cuja finalidade será a preservação dos padrões de legalidade, impessoalidade e moralidade das ações técnicas desenvolvidas pelos órgãos de vigilância sanitária em âmbito estadual, regional e municipal.”

Portanto, não cabe a redação proposta do artigo 19 em pauta.

Atenciosamente,

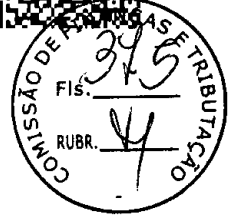
Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj

Diretora da DIVS/SUV/SES

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DZMR6939**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:31:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMl9EWk1SNjkzOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **DZMR6939** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018**

Acrescenta o art. 14, § 2º, à Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

Fica acrescentado o art. 14, § 2º, renumerando o parágrafo único,
da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018,
com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º Ao alvará sanitário de eventos aplicam-se as
determinações prescritas nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 13 e
nos arts. 17 e 18.

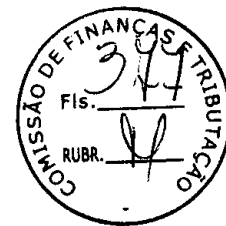
§ 2º O processo de liberação das atividades de
feiras e eventos de caráter transitório e/ou eventual no âmbito do
Estado de Santa Catarina, ficará a cargo do Setor de Vigilância
Sanitária do Município, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº
17.501/2018.”

Justificativa

As feiras itinerantes e demais eventos, por vezes, dispõem de
quiosques/stands que comercializam alimentos, bebidas e/ou outros produtos
sujeitos à fiscalização sanitária. Necessário, se faz, contudo, reconhecer a
competência municipal dada pela Lei nº 17.501/2018 para autorizar tais atividades.

Sala das Comissões,


Deputado Bruno Souza



Informação Nº 62/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que acresce o Art. 14 §2º, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária se manifesta tecnicamente, a Subemenda Aditiva, conforme segue:

As doenças infecciosas e parasitárias vêm decrescendo como causa de óbito no Brasil, mas ainda são responsáveis por grande parte das internações hospitalares. Se, por um lado, a redução das taxas de mortalidade denota avanços significativos do sistema público de saúde, não afasta, por outro, a necessidade de contínuo aprimoramento do controle sanitário, principalmente no que se refere à qualidade da água comercializada e dos alimentos consumidos.

Neste aspecto, as feiras livres, com suas barracas de lanches rápidos, apresentam em sua maioria falta de condições estruturais para uma manipulação adequada, encontram-se mais expostas à poluição urbana e à contaminação por micro-organismos, insetos, variações das intempéries e todas as questões de higiene (higiene das mãos e do ambiente). O fornecimento de alimentos e bebidas seguros envolve conhecimento e uso de uma manipulação adequada, seguindo os princípios das boas práticas de comercialização, a fim de diminuir a ocorrência de doenças ocasionadas por contaminação alimentar e hídrica, já que esta pode acontecer durante o transporte, a manipulação, o preparo, a conservação e/ou o armazenamento dos alimentos.

Assim, a prevenção das intoxicações alimentares está diretamente associada aos cuidados no preparo dos alimentos e a medidas básicas de higiene.

Portanto, **sugere-se, aqui, a seguinte redação coerente e com ressalvas para o § 2º, vejamos:**

“O processo de liberação das atividades de feiras e eventos de caráter transitório e/ou eventual no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficará a cargo do Setor de Vigilância Sanitária do Município, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 17.501/2018.

Portanto, a aprovação do Art. 14 § 2º só produzirá seus efeitos com a redação sugerida na íntegra, tendo em vista a preservação e a promoção da saúde da população catarinense, com o objetivo de minimizar os potenciais riscos químicos, físicos e biológicos decorrentes da fabricação, manipulação, transporte e comercialização de alimentos e bebidas.

Atenciosamente,

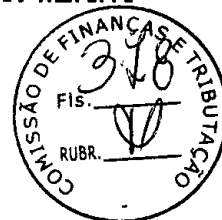
Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6ED11ZT1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:30:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

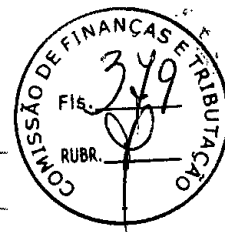
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI82RUQxMVpUMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **6ED11ZT1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 16 da Emenda Substitutiva
Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº
0253.9/2018.

O art. 16 da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os tipos de estabelecimentos e atividades
sujeitos à vigilância sanitária para os quais se exige e se dispensa
alvará sanitário deverão ser especificados na regulamentação deste
Código.”

Justificativa

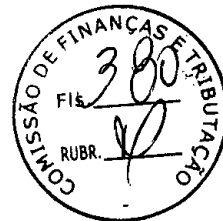
Importante regulamentar, também, de antemão, as atividades que
estarão dispensadas do alvará sanitário, tendo em vista o tipo de atividade exercida,
em harmonia com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e a
Lei nº 18.091/2021 (classifica as atividades econômicas de baixo risco).

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 63/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que modifica o Art.16. ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância**, a Subemenda Modificativa, conforme justificativa:

Já existe legislação própria para esta matéria.

O licenciamento sanitário está condicionado a Lei Estadual 18.091/2021, sendo que a Resolução 003/DIVS/SES/SC de 01 de dezembro de 2021, que segue anexa, traz a classificação de Baixo Risco Sanitário dispensando de alvará sanitário, um total de 1.094 CNAES, Médio Risco Sanitário que tem seu alvará sanitário previamente concedido por meio de declaração de compromisso sanitário, totalizando 80 CNAES e Alto Risco Sanitário em que o alvará sanitário é concedido mediante inspeção sanitária prévia, totalizando 97 CNAES.

Sendo assim, para fins de licenciamento sanitário, já existe uma classificação de acordo com a Lei Federal 17.071 de 12 de janeiro de 2017 e com a Lei Estadual 18.091 de 29 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj

Diretora da DIVS/SUV/SES

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **27U7AIT3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:34:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI8yN1U3QUIUMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **27U7AIT3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 13, § 1º, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

O art. 13, § 1º, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º O alvará sanitário terá validade de 24 (vinte e
quatro) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos,
conforme regulamento deste Código.”

Justificativa

Razoável se faz a extensão do prazo de 12 para 24 meses para que
o empreendedor se dedique mais tempo na gestão do negócio do que com aspectos
burocráticos. Também especifica-se no projeto a possibilidade de prorrogação
sucessiva dos alvarás, de modo a evitar a exigência de um novo procedimento de
concessão mais burocrática do instrumento.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 64/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que modifica o Art.13 §1º ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância**, a Subemenda Modificativa, conforme justificativas:

Para os serviços de saúde e de interesse da saúde contemplados no Sistema de Informação Estadual de Risco e Benefício Potencial - SIERBP, para obtenção e gerenciamento de registros informatizados de cadastro, autoinspeção e inspeção, conforme definido na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 005 /DIVS/SES - de 02/10/2020, que institui o ROI disponível no SIERBP disponível no endereço eletrônico: <http://sierbp.saude.sc.gov.br>, estes serviços, deverão realizar a autoinspeção e inserir os dados no SIERBP no mínimo semestralmente, e sempre que realizar mudanças em um serviço específico que impacte no resultado da avaliação. Posteriormente, o responsável pelo estabelecimento deve protocolar anualmente os documentos necessários ao funcionamento do estabelecimento com no mínimo 30 dias de antecedência do vencimento de 12 meses.

“O(s) ROI (s) da autoinspeção realizada para fins de deferimento de Alvará Sanitário deverá ser impresso, datado e assinado pelo responsável técnico pela atividade, se houver, pelo Responsável Técnico e Responsável Legal do estabelecimento, sendo protocolados administrativamente junto à Autoridade Sanitária competente”.

Quando o serviço obtiver deferimento de alvará sanitário por autoinspeção, este obrigatoriamente deverá sofrer inspeção sanitária no ano subsequente para fins de deferimento no próximo alvará sanitário.

Para as áreas de atividades não contempladas no Sistema de Informação Estadual de Risco e Benefício Potencial - SIERBP, devem protocolar anualmente os documentos necessários ao funcionamento do estabelecimento com no mínimo 30 dias de antecedência do vencimento de 12 meses, com vistas a manter a vigência do alvará sanitário por 12 meses.

Neste aspecto, as autoridades sanitárias não aprovam a alteração do § 1º permanecendo a mesma redação:

“Art. 13.

§ 1º O alvará sanitário terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme regulamento deste Código.

Atenciosamente,

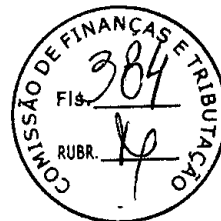
Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O4256HUJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:30:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMl9PNDI1NkhVSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **O4256HUJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 216 - Versão eletrônica do processo PL 0253.9/2018
IMPORTANTE: Não substituir o processo físico



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Supressiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Suprime o art. 13, § 9º, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

Fica suprimido o art. 13, § 9º, da Emenda Substitutiva Global, de fls.
120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Justificativa

A não concessão de alvará sanitário a pessoas jurídicas distintas
que atuem no mesmo endereço impede a melhor utilização de um imóvel, como no
regime de multipropriedade previsto no Art. 1.358-B e seguintes do Código Civil.

Art. 1.358-C. Multipropriedade é o regime de condomínio em que cada um
dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, à
qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da
totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada.

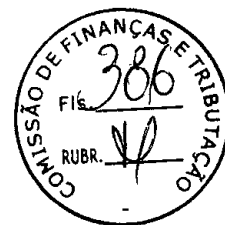
Ressalta-se que o dispositivo prevê que só será concedido o alvará
para os serviços prestados em estabelecimentos de terceiros, ignorando o disposto
acima e criando uma restrição desnecessária.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 65/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Supressiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que suprime o Art.13 §9º ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância**, a Subemenda Supressiva, conforme justificativas:

Justifica-se a permanência do parágrafo 9º com nova redação para evitar que atividades distintas ocupem o mesmo espaço facilitando dessa forma a contaminação cruzada. Por exemplo, um estabelecimento de consultório odontológico funcionando pela manhã e outro estabelecimento de ourivesaria no período da tarde, cujos materiais utilizados nas atividades são totalmente incompatíveis entre si.

Neste caso, o parágrafo 9º do Artigo 13 deverá ter a seguinte redação:

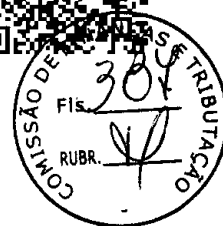
§ 9º Somente será concedido alvará sanitário para pessoas jurídicas distintas que atuem no mesmo endereço, caso desempenhem atividades com mesmo CNAE ou CNES.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V9H3O4W3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:31:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

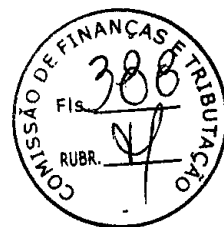
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI9WOUgzTzRXMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **V9H3O4W3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 14, *caput*, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

O art. 14, *caput*, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa tramitar com a seguinte redação:

“Art. 14. Será concedido alvará sanitário de eventos
para atividades temporárias cuja duração seja inferior à prevista no
art. 13, § 1º, devendo haver previsão expressa da duração do
alvará, podendo ser prorrogado nos termos do regulamento deste
Código.”

Sala das Comissões,

Justificativa

O Art. 14 em sua redação original prejudicava a prorrogação de
eventos que desejassem estender sua permanência no Estado de Santa Catarina,
já que estavam impedidos de prorrogar o alvará sanitário. Além disso, foi feita
modificação para melhor atender a boa técnica legislativa. A Lei Complementar
Federal nº 95 de 1998 determina em seu Art. 11, II, g, a indicação expressa ao
dispositivo de remissão, neste caso, o prazo de validade do alvará.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 66/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que modifica o Art.14 caput ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância**, a Subemenda Modificativa, conforme justificativas:

Discordamos da redação da emenda modificativa visto se tratar de atividades de risco sanitário que requerem importante monitoramento, reforçando a necessidade de constar o exato período da realização do evento.

Ademais, eventos são temporários, se considerar que supostamente durarão mais que doze meses, foge de sua própria característica inicial. Caso o evento seja estendido poderá solicitar novo licenciamento.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SD2UQ284**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:30:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



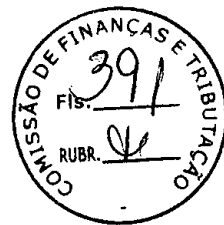
EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI9TRDJSVUTI4NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **SD2UQ284** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018**

Acrescenta o § xx ao art. 13 da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

Fica acrescentado o § xx ao art. 13 da Emenda Substitutiva Global,
de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ xx Terá validade como se alvará sanitário fosse,
até a data da emissão do documento, o protocolo de solicitação ou
renovação do alvará sanitário autorizador da atividade requerida,
sem prejuízo à fiscalização e aplicação de penalidades, caso
constatadas.”

Justificativa

O Estado promoverá a atividade econômica privilegiando a
autodeclaração do empreendedor requerente, sem prejuízo de eventual fiscalização
pela vigilância sanitária que poderá tomar as medidas necessárias para o
impedimento de atividades que comprometam a saúde pública.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 67/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que acresce o § xx ao Art.13 ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância**, a Subemenda Aditiva, conforme justificativas:

Discordamos em se tratando de alvará inicial, pois estamos lidando com atividades econômicas de alto risco sanitário. Esta é a primeira etapa do processo de licenciamento, sendo preciso verificar todo o regramento sanitário pertinente à atividade por meio de análise técnica prévia.

Exemplo:

Conforme previsto na lei federal 6360/76:

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

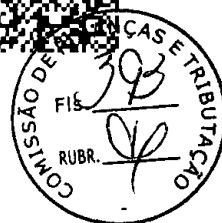
Para Concessão de Autorização de funcionamento os critérios estão estabelecidos na Resolução RDC 16/2014, onde se faz necessário a realização de inspeção para verificação dos requisitos técnicos.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9LD5N64G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:33:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI85TEQ1TjY0Rw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **9LD5N64G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 11 da
Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148,
ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

O art. 11 da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018, passa tramitar acrescido do parágrafo único, com a seguinte
redação:

“Art. 11.....

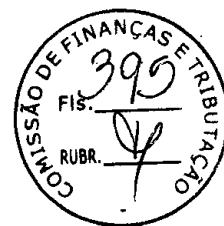
Parágrafo único. A Diretoria de Vigilância Sanitária
observará, no processo de elaboração, redação, alteração de seus
atos normativos, o disposto na Lei Complementar nº 589 de 18 de
janeiro de 2013, bem como na Lei Complementar Federal nº 95 de
26 de fevereiro de 1998, em especial, quanto à consolidação de
normas.”

Justificativa

Com a emenda busca-se trazer aspectos de melhor compreensão
das normas já aplicadas à legislação também ao marco normativo infralegal.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Informação Nº 68/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que acrescenta o parágrafo único ao Art.11 ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária se manifesta tecnicamente à Subemenda Modificativa conforme segue:

Informamos que toda publicação de atos normativos da Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, segue os ritos para elaboração, redação e alteração em consonância com as leis e decretos estaduais. Portanto, achamos redundante a colocação do parágrafo único ao art. 11 da Emenda Substitutiva Global, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, principalmente pelo o mesmo se tratar das competências, talvez podendo ser citado nas disposições gerais do presente código

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PK090RA9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:35:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI9QSzA5MFJBOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **PK090RA9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 13, § 10 da Emenda Substitutiva
Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº
0253.9/2018.

O art. 13, § 10 da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 10. A baixa do alvará sanitário de atividades
classificadas como de alto risco poderá ser requerida nos órgãos de
vigilância sanitária competentes, de acordo com as normas
regulamentares, quando o estabelecimento encerrar suas
atividades.”

Justificativa

Com esta emenda, extingue-se a necessidade de baixa de alvará
sanitário, uma vez que o documento perderá validade na data estabelecida pelo art.
13, *caput*.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Informação Nº 69/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que modifica o Art.13 §10, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária se manifesta tecnicamente à Subemenda Modificativa conforme segue:

Esta emenda sugere a alteração do termo "**deverá ser requerida**" por "**poderá ser requerida**" no § 10 do artigo 13, tratando da baixa do alvará sanitário de atividades classificadas como de alto risco quando estes estabelecimento encerrarem suas atividades. Tal sugestão não traz benefícios aos estabelecimentos, nem ao sistema de vigilância sanitária, podendo sim, trazer custos desnecessários aos cofres públicos e desorganização do sistema de vigilância sanitária, portanto **não deve ser acatada** pelos seguintes motivos:

1º) De acordo com artigo 4º da Resolução Normativa Estadual nº 003 /DIVS/SUV/SES de 01 de dezembro de 2021 que diz que "**Os CNAES definidos como de alto risco estão dispostos no ANEXO III (97 CNAEs) e necessitam obrigatoriamente de inspeção prévia pela vigilância sanitária para a concessão de Alvará Sanitário**", ou seja, os estabelecimentos referidos na proposta de emenda são sujeitos ao ato público da fiscalização sanitária. Considerando que os alvarás sanitários têm validade de até um ano, findando este e não sendo peticionado a sua renovação, ficará caracterizada uma possível infração sanitária, sujeita as penalidades da lei, pois o sistema de vigilância sanitária entenderá que o estabelecimento continua em atividade;

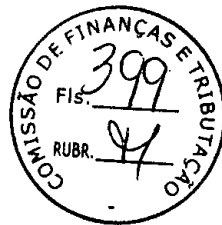
2º) O fato da não notificação para a autoridade sanitária do encerramento das atividades de um estabelecimento definido como de alto risco poderá resultar no **descumprimento do princípio da eficiência da administração pública**, pois o órgão fiscalizador ao se deparar com a validade expirada de um alvará sanitário de um estabelecimento deste grau de risco, programará uma inspeção (independente do peticionamento), portanto com a realização de atividades desnecessárias, com dispêndio de tempo das equipes, deslocamentos e uso de veículos, consumo de combustível, e eventualmente diárias (se requerer deslocamentos para outros municípios), **gerando custos desnecessários aos cofres públicos** e comprometendo as atividades das equipes que tratam como prioritárias as atividades em estabelecimento definidos como de alto risco sanitário.

3º) O fato da não notificação para a autoridade sanitária do encerramento das atividades de um estabelecimento definidos como de alto risco **resultará na desorganização do sistema de vigilância sanitária** que terá em seus cadastros estabelecimentos inexistentes como existentes.

4º) A não notificação para a autoridade sanitária do encerramento das atividades de um estabelecimento definidos como de alto risco que requer fiscalização sanitária e alvará sanitário, fere a Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, considerando que esta lei contempla as taxas relacionadas a emissão de Alvará Sanitário anual, e que a vigilância sanitária desconhecendo a data do



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



(folha 02, da Informação Nº 69/2022/SES/DIVS/GAB)

encerramento das atividades (antes ou depois do vencimento do alvará), na data de expiração da validade do alvará, conforme legislação, incumbira ao *"servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deverá exigir a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo"*, sendo que a sua não cobrança ("isenção") poderá ser categorizada como improbidade e/ou prevaricação.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2AVQO522**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:30:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



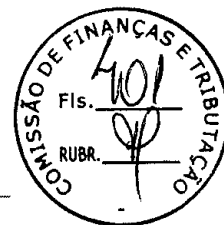
EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI8yQVZRTzUyMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **2AVQO522** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda Supressiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Suprime o art. 31 da Emenda Substitutiva
Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº
0253.9/2018.

Fica suprimido o art. 31 da Emenda Substitutiva Global, de fls.
120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Justificativa

A publicidade enganosa ou abusiva já é vedada no art. 37¹, do
Código de Defesa do Consumidor, ao passo que o art. 3^o² do projeto em apreço
expressamente reafirma a incidência das legislações federais aos estabelecimentos
fiscalizados, com previsão da Lei nº 8.078/1990 (CDC), sendo desnecessária,
portanto, a repetição da vedação no art. 33.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza

¹ CDC: Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. [...]

² PL./0253.9/2018: Art. 3º O cumprimento do disposto neste Código não afasta a obrigatoriedade da observância das determinações contidas na **Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, na Lei nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei nacional nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, na Lei nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 70/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Supressiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que suprime o Art.31, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância**, à Subemenda Supressiva, conforme justificativas:

Por se tratar de um código sanitário que visa a proteção da saúde, é preciso combater as publicidades enganosas e abusivas sobre o tema que podem comprometer a saúde da população que, por muitas vezes se vê desprovida de conhecimentos para julgar a qualidade dos produtos e serviços aos que está exposta.

Ressalta-se que uma das competências da Vigilância Sanitária, contida na Lei nº 9.782/1999, referente ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, visa justamente o controle, fiscalização e acompanhamento da publicidade e propaganda de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária.

Importante informar que a ANVISA recebe alertas sobre propagandas enganosas de produtos sujeitos à vigilância sanitária (alimentos, suplementos, medicamentos, produtos para saúde, bebidas, entre outros), alguns exemplos:

É Razoável manter a redação do artigo 31 pois o intuito é de reforçar a promoção e prevenção à saúde, devidos a possíveis riscos sanitários a que a população está exposta, decorrentes da publicidade e propagandas enganosas de produtos e serviços de interesse da saúde.

A presença do artigo 31 preserva os cuidados protetivos da vigilância sanitária.

Portanto, as autoridades de saúde **reforçam que seja mantida a redação original**.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z0Z8PV19**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:33:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



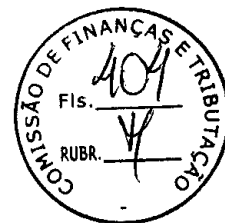
EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI9aMFo4UFYxOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **Z0Z8PV19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018**

Acrescenta o art. 50 § 5º, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

Fica acrescentado o art. 46, § 5º à Emenda Substitutiva Global, de
fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, com a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 5º A fiscalização e a aplicação de penalidades
respeitarão a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro
de 2006 e a Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014,
oferecendo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas
e empresas de pequeno porte.”

Sala das Comissões,

Justificativa

Esta adição ao texto busca garantir ao pequeno empreendedor
tratamento diferenciado e favorecido durante a fiscalização e aplicação das
penalidades, obedecendo os comandos da legislação específica.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Informação Nº 71/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que acrescenta o Art. 50 §5, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância**, à Subemenda Aditiva, conforme justificativas:

Inicialmente observa-se que há divergências nos dados informados quando trata **indevidamente do artigo 46** (trata de serviços funerários), **sendo correto o artigo 50** (trata das possíveis penas nos atos inflacionais).

A presente proposta que sugere acrescentar o § 5º no artigo 50 **não é aplicável** no que refere-se a **oferecer tratamento diferenciado nas fiscalizações** (favorecendo microempresas e empresas de pequeno porte), pois fiscalizar trata-se de ato vinculado às legislações específicas para cada atividade e, a discricionariedade das autoridades sanitárias não contempla tal favorecimento. Quanto a aplicação de penalidades (favorecendo microempresas e empresas de pequeno porte) também não cabe **pela sua redundância com o Inciso III do artigo 51** que já prevê o tratamento diferenciado e condicionado a condição socioeconômica do infrator.

Associado a isto, considerar a condição socioeconômica do infrator é mais benéfico ao estabelecimento do que oferecer tratamento diferenciado relacionando ao porte da empresa, pois, contempla a possibilidade ao impositor, graduar a penalidade em conformidade com a condição econômica momentânea do estabelecimento e gravidade da infração, independente do seu porte.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3G799DJW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:33:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI8zRzc5OURKVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **3G799DJW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda Supressiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Suprime o art. 54, I, "b", da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

Fica suprimido o art. 54, I, "b", da Emenda Substitutiva Global, de
fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Sala das Comissões,

Justificativa

A comercialização de produtos de distribuição gratuita foge da área
de atuação das entidades de controle e fiscalização sanitária e de saúde.

Cumprir destacar ainda que, quanto aos medicamentos, já há
regulamentação específica do Ministério da Saúde, por meio da resolução nº
60/2009, que dispõe sobre a produção, dispensação e controle de amostras grátis
de medicamentos e dá outras providências.

No caso dos produtos sujeitos à vigilância sanitária, embora tenham
relação com saúde pública, nem sempre o produto em si atende às mesmas
características que os medicamentos, sendo, portanto, irrazoável tal proibição.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Informação Nº 72/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Supressiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que suprime o Art.54, I, "b" ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância**, à Subemenda Supressiva, conforme justificativas:

Trata-se do art. 59, II da Emenda Substitutiva Global.

Discordamos visto que a Vigilância Sanitária é competente para atuar na fiscalização do produto, independentemente de ser para de distribuição gratuita ou não.

Ademais, é vedado o comércio de medicamentos ou produtos médicos distribuídos pelo Governo Federal.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HS3B6L69**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:29:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI9lUzNCNkw2OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **HS3B6L69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



**Subemenda Supressiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 155-188, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Suprime o art. 59, parágrafo único, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 155-188, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

Fica suprimido o art. 59, parágrafo único, da Emenda Substitutiva
Global, de fls. 155-188, do Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Justificativa

O desacato a funcionário público já é punido com prisão pelo art.
331, do Código Penal:

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão
dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tal disposição é negativa tanto no sentido da inflação legislativa,
quanto pela ótica dos princípios constitucionais do direito penal, em especial ao da
vedação da punição dúbia pelo mesmo fato.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 73/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Supressiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 155-188, que suprime o Art.59, parágrafo único, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em concordância** à Subemenda Supressiva.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9J79RI0R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:31:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI85Sjc5UkkwUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **9J79RI0R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 46, § 3º, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

O art. 46, § 3º, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 46.

§ 3º A penalidade de multa consiste no pagamento
das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 140,71 (cento e
quarenta reais e setenta e um centavo) a R\$ 703,56 (setecentos e
três reais e cinquenta e seis centavos);

II - nas infrações graves, de R\$ 704,70 (setecentos
e quatro reais e setenta centavos) a R\$ 1.407,12 (mil quatrocentos e
sete reais e doze centavos);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 1.407,72 (mil
quatrocentos e sete reais e setenta e dois centavos) a R\$ 5.628,50
(cinco mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos).

IV - Os valores das penas de multa instituídas nos
incisos I, II e III deste parágrafo poderão ser atualizados anualmente
por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a
variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor
Amplio (IPCA).

Sala das Comissões,


Deputado Bruno Souza



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



Justificativa

Através da emenda, aplica-se o IPCA às multas previstas inseridas na Lei nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983 pela Lei nº 17.024, de 7 de dezembro de 2016¹.

Assim, o sujeito submetido à fiscalização não será surpreendido com o aumento repentino das penalidades a que está sujeito.

A tabela abaixo destaca as diferenças entre a redação atual do Código de Vigilância, da proposição apresentada e desta emenda.

	Lei 6.320/1983	PL 253.9/2018	Emenda
Leve	R\$ 84,06	R\$ 1.200,00	R\$ 140,71
	R\$ 420,32	R\$ 8.000,00	R\$ 703,56
Grave	R\$ 421,00	R\$ 8.000,01	R\$ 704,70
	R\$ 840,64	R\$ 50.000,00	R\$ 1.407,12
Gravíssima	R\$ 841,00	R\$ 50.000,01	R\$ 1.407,72
	R\$ 3.362,58	R\$ 250.000,00	R\$ 5.628,50

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza

¹Para o cálculo do valor das multas, considerou-se o índice de preços do período correspondente de 31 de dezembro de 2016 a 31 de dezembro de 2021, conforma calculadora disponível no site do Banco Central:
<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 74/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que modifica o Art.46, §3º, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** à Subemenda Modificativa, conforme justificativas:

Discordamos, visto que a emenda modificativa transfigura de forma grave a proposta do Novo Código Sanitário de Santa Catarina, devido à necessidade de adequação dos valores previstos para penalidades de multa à realidade econômica atual.

Há que ser considerado que o caráter educativo-punitivo deve fazer efeito em toda faixa de poderio econômico dos que praticam uma infração sanitária.

Como exemplo próximo, temos o município de Florianópolis que já no ano de 2006, em sua Lei Complementar 239, art. 125, prevê penalidade máxima de R\$ 500.000,00 para enquadrados em penalidade gravíssima. Dessa forma, é imprescindível a manutenção dos valores de penalidade de multa originalmente previstos, com vistas à prevenção de agravos/danos relacionados à saúde humana.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GKK3S161**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:29:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMl9HS0szUzE2MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **GKK3S161** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 13, § 3º, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

O art. 13, § 3º, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

“13.

§ 3º Independem de alvará sanitário os órgãos e as
entidades da Administração Pública e os estabelecimentos que
desenvolvam as atividades econômicas previstas na Lei Federal nº
13.874, de 20 de setembro de 2019 e Lei nº 18.091, de 29 de
janeiro de 2021, assim como outras para as quais a legislação
específica dispense alvará sanitário, o que não os desobriga de
cumprir as exigências sanitárias e demais exigências determinadas
pela legislação em vigor.”

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Intenta-se com a presente emenda tão somente esclarecer o texto legal no sentido da dispensa de alvarás às atividades econômicas de baixo risco, para as quais a legislação dispensa todo e qualquer ato público de liberação, conforme segue:

LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Art. 1º [...]

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

LEI Nº 18.091, DE 29 DE JANEIRO DE 2021:

Art. 2º É direito do indivíduo exercer as atividades elencadas no Anexo Único desta Lei, sem a necessidade de qualquer ato público de liberação.

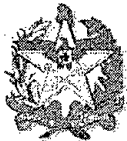
§ 1º São atos públicos de liberação aqueles estabelecidos no art. 1º, § 6º da Lei federal nº 13.874, de 2019. [...]

Art. 3º O rol contido no Anexo Único desta Lei é exemplificativo, podendo a Administração Pública dispensar de atos públicos de liberação outras atividades, de ofício ou a requerimento.

Nesse sentido, busca-se apenas harmonização do Código ao ordenamento jurídico vigente, sem prejudicar quaisquer outras disposições constantes no texto do projeto.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 75/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que modifica o Art.13, §3º, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** à Subemenda Modificativa, conforme justificativa:

Referente a modificação do artigo 13, §3º, da Emenda Substitutiva Global, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018 não entendemos como necessária, considerando que as próprias Leis (Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e Lei nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021) já dispensam de alvarás às atividades econômicas de baixo risco, para as quais as legislações dispensam todo e qualquer ato público de liberação, neste sentido, levando em consideração que o Código Sanitária é um ato legislativo que tem com objetivo permanecer válido por um longo período, a título do atual que está vigente por 38 anos, deve-se evitar ao máximo a citação de leis e decretos no sentido que no primeiro momento pode contribuir para atualização do marco legal, mas com o decorrer dos anos pode vir a ficar desatualizado.

Nesse sentido, **achamos pertinente a permanência do parágrafo original**, até porque o mesmo já traz previsão da dispensa do alvará sanitário para estabelecimentos previstos em legislações específicas, que é o caso das atividades econômicas de baixo risco, que possuem legislação específica

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J1T612HY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:32:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



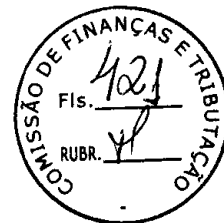
EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMl9KMVQ2MTJlWQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **J1T612HY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018**

Acrescenta o art. 11 e renumera os demais da
Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148,
ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Fica acrescentado o art. 11, ao Capítulo II, Seção II, da Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei nº
0253.9/2018, com a seguinte redação:

“Art. 11. É vedado à vigilância sanitária estadual a
exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com
informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos,
Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º É direito do cidadão indicar a autoridade ou
órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados
solicitados já se encontram inseridos, não podendo se eximir da
apresentação dos dados ou documentos solicitados se não fizer a
referida indicação.

§ 2º A obtenção dos dados de que trata o *caput* será
formalizada por meio de convênio ou outro instrumento viável do
qual a vigilância sanitária poderá se valer, sendo preferencial a
celebração do convênio.

§ 3º Tanto a celebração do convênio quanto o
diligenciamento dos dados serão dispensados mediante declaração
de inviabilidade técnica, inclusive orçamentária, em decisão
administrativa fundamentada que demonstre com clareza as razões,
podendo esta ser informada pela própria vigilância sanitária ou pelo
órgão detentor dos dados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



§ 4º Em caso de descumprimento do presente artigo, ficam as empresas fiscalizadas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas."

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

O objetivo da presente emenda é introduzir no presente projeto de lei, os ditames do PL./0004.5/2021, atualmente em tramitação na Assembleia Legislativa, no intuito de evitar exigências de dados por parte da vigilância sanitária que podem ser conseguidos por diligenciamento direto entre os órgãos.

Nesse sentido, cita-se a justificativa do projeto em comento:

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pela empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário¹.

Destaca-se que tal projeto já obteve aprovação da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, com aprovação de Emenda Substitutiva Global que encontra-se anexada aos autos da tramitação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza

¹Disponível em: <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0004.5/2021>
Acesso em: 07/04/2022. Página 5, da versão eletrônica do processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 76/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que acrescenta o Art.11 e renumera os demais, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** à Subemenda Aditiva, conforme justificativa:

As informações necessárias aos processos de regulação sanitária, relacionadas ao gerenciamento de riscos à saúde, são únicas no processo regulatório brasileiro. Assim, as informações disponíveis em outros órgãos, federais, estaduais ou municipais, são poucas e, a sua obtenção por meio de convênios, não evitará o preenchimento completo das informações necessárias ao licenciamento sanitário. Assim, tal dispositivo legal, além de incorporar elevados custos ao estado, não irá impactar na necessidade do setor regulado informar o fundamental para o processo regulatório.

Além desse fato, deve-se ressaltar que o Brasil é uma República Federativa e, por isso, a União, Estados e Municípios possuem independência regulatória e, por isso, não podem ser demandados compulsoriamente pela Vigilância Sanitária, para estabelecerem convênios com vistas ao repasse de informações. Os sistemas de informação implementados pela Vigilância Sanitária do Estado e Santa Catarina, tem sido amplamente apoiados pelo setor regulado, tendo em vista a simplificação do processo de licenciamento, a redução do tempo de licenciamento e a redução dos custos desse processo. Podemos citar como exemplos positivos de utilização de sistemas de informação da DIVS, todos os estabelecimentos de saúde de alta complexidade que utilizam radiações ionizantes (radioterapia, medicina nuclear e radiologia intervencionista) onde todo o processo de licenciamento sanitário tem como base as informações do setor regulado inseridas no sistema SIERI (Sistema de Informações Estadual de Radiações Ionizantes).

Dessa forma, a proposta de mudança no Código Sanitário, terá forte impacto negativo para o setor regulado, **burocratizando o processo de licenciamento, elevando os custos e aumentando os prazos, representando um retrocesso de mais de 10 anos na evolução dos processo de licenciamento do Estado de Santa Catarina que hoje é uma referência nacional no que tange à fiscalização e licenciamento sanitário.**

Portanto, **somos de parecer contrário ao acréscimo do art. 11 e renumerar os demais da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018** pois além dos prejuízos já elencados, a aprovação do adendo poderá prejudicar procedimentos atuais já consolidados e muito ágeis, como por exemplo, atrasar ou inviabilizar a importação de equipamentos e produtos pelas empresas pois, diversos processos de importação dependem de alvará sanitário e, caso a empresa não possua o alvará sanitário, não poderá realizar a importação.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7N2V1R4I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:34:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMl83TjJWbWVl0SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **7N2V1R4I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018**

Acrescenta o art. 12, § 8º à Emenda
Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto
de Lei nº 0253.9/2018.

Fica acrescentado art. 12, § 8º da Emenda Substitutiva Global, de
fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, com a seguinte redação:

“Art. 12º

§ 8º É vedada qualquer concessão de bônus e/ou
gratificação às autoridades de vigilância sanitária em virtude de
aplicação de penalidades referentes a infrações sanitárias, assim
como, condecorações ou bonificações, sob qualquer denominação,
em virtude da aplicação de multas e/ou penalidades referentes a
infrações sanitárias.”

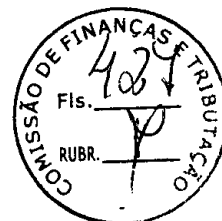
Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



Justificativa

A emenda proposta tem como objetivo evitar que se crie um incentivo perverso de que a autoridade de vigilância sanitária se sinta compelida a melhorar os resultados às custas de entraves aos empreendedores. Ou seja, ainda que as penalidades não sejam a melhor saída, tendo em vista outras possíveis condutas diante do caso concreto, uma gratificação desse tipo tenderia a tornar a penalidade uma finalidade perseguida pela autoridade, única e exclusivamente, em razão da gratificação.

Sem entrar no mérito da moralidade administrativa, enfatiza-se que, ainda que medidas de reconhecimento pela produtividade e desempenho sejam legítimas, estas devem estar alinhadas com o propósito de se encontrar a melhor solução diante do caso concreto, de maneira a preservar a saúde pública, em conformidade com a continuidade das atividades econômicas e a salubridade financeira dos empreendimentos — sendo as penalidades aplicadas somente nos limites estritos da legalidade, obedecidos os princípios da administração pública e sem incentivos externos para que seja ou não aplicada.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 77/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que acrescenta o Art.12 §8º e renumera os demais, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em concordância** à Subemenda Aditiva, no entanto, segue as seguintes considerações:

A produtividade deve ser pela dedicação exclusiva e não por infrações ou penalidades impostas.

Porém somos de parecer contrário a colocação nesta seção não trata de remuneração e sim de descrição da autoridade sanitária.....

O trabalho da vigilância sanitária está pautado na eliminação de risco, com metas que dizem respeito aos indicadores de saúde da população.

Temos instituído na DIVS vários instrumentos de gestão no Sistema de qualidade, onde em nenhum momento tratamos de remuneração e sim de indicadores de qualidade, todo e qualquer ato referente a proposição de remuneração é vinculada ao Poder executivo na pessoa do senhor governador de estado ou através dos planos de cargos e salários.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6BA13U8R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:31:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI82QkExM1U4Ug==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **6BA13U8R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 236 - Versão finalizada do processo P. 0253.9/2018
IMPORTANTE: não substitui o processo físico



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018

Acrescenta o art. 12, § 8º à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Fica acrescentado art. 9º, renumerados os demais, ao Capítulo II, Seção I, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, com a seguinte redação:

"Art. 9º A Diretoria de Vigilância Sanitária adotará sistema de precedentes nos processos sanitários, de modo a uniformizar os procedimentos, em especial, quanto à fiscalização e autuação ."

Justificativa

Com este artigo, se busca trazer segurança ao sujeito à fiscalização sanitária, garantindo a igualdade de tratamento em todas as inspeções.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



Informação Nº 78/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, que acrescenta O Art. 9º, renumerados os demais, ao Capítulo II, Seção I.

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** à Subemenda Aditiva, conforme justificativa:

Consideramos desnecessário o acréscimo do artigo 9º, ao Capítulo II, Seção I, da Emenda Substitutiva Global, ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, levando em consideração que a apuração das infrações sanitárias cometidas são realizadas através de processo administrativo sanitário.

Conforme consta na proposta do Novo Código Sanitário no Capítulo IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO ESTADUAL, Seção II Das Penalidades, que traz considerações das infrações sanitárias, no seu Art 54, inciso III que trata das circunstâncias atenuantes, menciona ser circunstância atenuante o infrator não ser reincidente, logo, considera-se os precedentes nos processos administrativos sanitários e os mesmos encontram-se uniformizados.

Atenciosamente,

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4AYF1D69**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 27/04/2022 às 21:35:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 28/04/2022 às 17:43:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI80QVIGMUQ2OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **4AYF1D69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SES 00069588/2022 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Sector: SES/OFICIAL GABS - Oficial de Gabinete do Secretário
Responsável: Vitor Luiz Soares Bartelega
Data encam.: 29/04/2022 às 12:02

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Sector: SES/REDGAB - Setor de Redação do Gabinete

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Elaborar Ofício de encaminhamento a Casa Civil. Fazer cópia integral física do autos e entregar ao Secretário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE



OFÍCIO Nº 835/2022

Florianópolis, 02 de maio de 2022.

Senhor Secretário-Chefe,

Encaminhamos junto a este processo as manifestações técnicas da Superintendência de Vigilância em Saúde acerca de diversas subemendas aditivas à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018.

Atenciosamente,

Alexandre Lencina Fagundes
Secretário de Estado da Saúde Designado
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Secretário-Chefe da Casa Civil
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. GABS/ALTK

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6I6N6JH5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE LENCINA FAGUNDES (CPF: 486.XXX.480-XX) em 02/05/2022 às 12:40:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/02/2021 - 09:51:49 e válido até 16/02/2121 - 09:51:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNjk1ODhfNzA0NjJfMjAyMI82STZONkpINQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00069588/2022** e o código **6I6N6JH5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.